

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO

CRIME ORGANIZADO – PRINCIPAIS NOTAS CRIMINOLÓGICAS

Andréa Direne Atalla

Presidente Prudente/SP

2007

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO

CRIME ORGANIZADO – PRINCIPAIS NOTAS CRIMINOLÓGICAS

Andréa Direne Atalla

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Cláudio José Palma Sanchez.

Presidente Prudente/SP

2007

CRIME ORGANIZADO – PRINCIPAIS NOTAS CRIMINOLÓGICAS

Monografia de Conclusão de Curso
aprovada como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Cláudio José Palma Sanchez

Examinador

Examinador

Presidente Prudente, de de 2007.

“Políticas sociais tem um efeito a médio e a longo prazos na redução de desigualdades. No dia-a-dia persiste uma acumulação de desvantagens, áreas onde os benefícios não chegam. E a densidade populacional piora as coisas. É para essas áreas que você tem que fazer políticas de prevenção do crime e de violência, unindo as ações de natureza social com as de natureza policial e de justiça.”

Paulo de Mesquita Neto

Dedico este trabalho à minha avó, Adma,
em razão de todo o esforço lançado para
minha criação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais que, apesar de todas as dificuldades enfrentadas, lutaram dia a dia para a minha formação cultural.

À família Franco Bôa Sorte, meus sinceros agradecimentos pela amizade instalada e mantida ao longo desses anos.

Ao professor Gilson Sidney Amâncio de Souza, por todos os conhecimentos transmitidos em sala de aula, durante a realização do estágio no Ministério Público e pelas sábias lições de vida que nunca se apagarão de minha memória e me orientarão no andar da vida.

Agradeço especialmente ao eterno professor Cláudio José Palma Sanchez pelos conhecimentos transmitidos em sala de aula e pela paciência e atenção durante as orientações.

Por fim, meus sinceros agradecimentos ao meu namorado, pela paciência e compreensão durante a elaboração deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar as principais notas criminológicas referentes ao crime organizado, quais sejam, suas características, apontamentos sobre sua origem no Brasil, a problemática sobre o conceito de organização criminosa e as políticas criminais preventiva e repressiva para seu controle.

Verifica-se que o fenômeno da criminalidade organizada não é recente e guarda suas raízes em momentos pretéritos. Atualmente é revestido de grande complexidade em razão da simbiose existente com o Poder Público, estrutura plúrima hierarquizada e permanente, finalidade de lucro ou poder, utilização de meios tecnológicos, internacionalização, uso de violência ou intimidação, cometimentos de delitos com graves conseqüências sociais, substituição da presença do Estado – Oficial e emprego de lavagem de dinheiro.

Dá-se especial atenção às políticas públicas preventivas e repressivas para o controle da criminalidade organizada. O crime organizado instala uma nova ordem que caminha de forma paralela ao Estado Democrático de Direito, sendo denominada de verdadeiro “Estado Paralelo”, mas com finalidades diversas daquele.

Desta feita, a criminalidade organizada ocasiona insegurança no seio social, desafia o Poder Público e conseqüentemente o Estado Democrático de Direito, sendo imperiosa a criação de políticas públicas eficientes de Segurança Pública para combatê-las, bem como políticas públicas preventivas e repressivas para seu controle, que serão abordadas neste trabalho.

Palavras-chave: Crime Organizado, Políticas Públicas e Segurança Pública.

ABSTRACT

The present work aims at to demonstrate main referring criminologic notes to the organized crime, which is, on its origin in Brazil, problematic on the criminal politics and notes, its characteristics concept criminal organization preventive and repressive for its control.

It is verified that the phenomenon of organized crime is not recent and keeps its raízes at past moments. Currently it is coated with great complexity in reason of the existing symbiosis with the Public Power, varied and permanent structure, purpose of profit or power, use of technological ways, internationalization, use of violence or intimidation, cometimentos of delicts with serious social consequences, substitution of the presence it Been - Official and use money laundering.

Special attention to the preventive and repressive public politics for the control of organized crime is given. The organized crime installs a new order that walks of parallel form to the Democratic State of Right, being called of true "Parallel State", but with diverse purposes of that one.

Of this making, organized crime causes unreliability in the social environment, defies the Public Power and consequently the Democratic State of Right, being imperious the creation of efficient public politics of Public Security to fight them, as well as preventive and repressive public politics for its control, that will be boarded in this work.

Keywords: Organized Crime, Public Politics and Public Security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA	12
2.1 Breve Histórico Acerca do Direito à Segurança Pública.....	12
2.2 A Segurança Pública como Verdadeiro Valor Constitucional.....	18
2.3 Políticas Públicas e Estado Democrático de Direito.....	23
2.4 Breves Comentários Sobre a Estrutura Policial no Brasil.....	31
3 CRIME ORGANIZADO – PRINCIPAIS NOTAS CRIMINOLÓGICAS	36
3.1 Conceito de Organização Criminosa.....	36
3.2 Breves Apontamentos sobre a Origem do Crime Organizado no Brasil.....	42
3.3 Características de uma Organização Criminosa.....	47
3.3.1 Estrutura plúrima hierarquizada e permanente.....	47
3.3.1.1 Organizações criminosas frente ao crime de quadrilha ou bando.....	50
3.3.2 Finalidade de lucro e de poder.....	53
3.3.3 Utilização de meios tecnológicos.....	55
3.3.4 Conexão com o Poder Público.....	56
3.3.5 Internacionalização.....	58
3.3.6 Uso da violência e intimidação.....	60
3.3.7 Cometimento de delitos com graves conseqüências sociais.....	62
3.3.8 Substituição da presença do Estado-Oficial.....	64
3.3.9 Emprego de lavagem de dinheiro.....	65
3.4 Política Criminal Preventiva e Política Criminal Repressiva no Controle do Crime Organizado.....	68
3.5 A Política Criminal na Itália no Controle do Crime Organizado.....	77
3.6 O Primeiro Comando da Capital e o Crime Organizado.....	80
4 CONCLUSÃO	84
BIBLIOGRAFIA	87
ANEXOS	91

1. INTRODUÇÃO

O contexto social moderno aponta a existência de uma forma de criminalidade sofisticada, que atua em detrimento de bens jurídicos individuais e coletivos, capaz de inserir na sociedade sentimentos de insegurança e impotência do Estado. Trata-se da criminalidade organizada.

Diante desta forma de criminalidade que acompanha a evolução da sociedade, criou-se a Lei de Combate ao Crime Organizado, Lei 9.034/95, que não traz um conceito de organização criminosa. Isso dá azo à impunidade dos integrantes de tais organizações, tendo em vista não se ter um tipo legal para enquadrar suas condutas.

Demonstrou-se, no decorrer do trabalho, as principais características das organizações criminosas, quais sejam, estrutura plúrima hierarquizada e permanente, finalidade de lucro ou poder, utilização de meios tecnológicos, conexão com o poder público, internacionalização, uso da violência e intimidação para garantir a impunidade dos delitos cometidos, cometimento de delitos com graves conseqüências sociais, substituição da presença do Estado-Oficial e o emprego de lavagem de dinheiro.

Constatou-se que, hodiernamente, tem-se uma exigência social de Segurança Pública eficiente, principalmente pela presença de níveis insuportáveis de violência e criminalidade que afetam a ordem pública e a convivência social pacífica do povo. Isso exige políticas públicas preventivas e repressivas no controle da criminalidade organizada.

Verificou-se que o Estado Democrático de Direito é planejador e executor de políticas públicas. Estas são execuções das normas legais ou constitucionais, verdadeiros mecanismos de sua efetivação.

Salientou-se que a melhor política criminal preventiva do delito é a primária, que deverá neutralizar as raízes da delinqüência, ou seja, seus fatores. Isso deverá ocorrer através de séria política social.

Constatou-se, ainda, que o simples aumento abstrato das penas e a supressão de direitos e garantias individuais não eliminarão as causas da delinqüência. A verdadeira política criminal repressiva deverá zelar pela aplicação

rápida, certa e infalível da lei penal e também pela aplicação de penas justas, ou seja, proporcionais ao delito.

Por fim, verificou-se que a moderna Criminologia destaca o lado humano e conflitivo do delito, sua afluência, seus elevados custos pessoais e sociais. O castigo do infrator não esgota as expectativas que o fato delitivo desencadeia. São objetivos ressocializar o delinqüente, reparar o dano e prevenir o delito, sendo este o enfoque mais satisfatório e adequado ao Estado Democrático de Direito.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA

2.1 Breve Histórico Acerca do Direito à Segurança Pública

O direito à segurança pública esteve sempre presente na história da humanidade através do fornecimento de proteção ao povo para a garantia da paz e tranqüilidade da convivência social, tutelando-se, especialmente, o direito de propriedade e da incolumidade pessoal, através da atuação da polícia ou guarda similar.

O poder político sempre deteve instituições organizadas e armadas para a proteção de tais direitos, e que também impõem a obrigação de obediência às normas pelo indivíduo, prevenção e repressão ao crime e conservação da ordem pública através da violência legal, sob o manto do direito peculiar de cada época.

Na escala evolutiva do Direito Constitucional, legislado ao longo das revoluções e metamorfoses dos séculos XIX e XX, há quatro gerações sucessivas de direitos fundamentais. Passando da esfera subjetiva para as regiões da objetividade, buscam elas reconciliar e reformar a relação do indivíduo com o poder, da sociedade com o Estado, da legalidade com a legitimidade, do governante com o governado. (BONAVIDES, 1997, p. 02 - 03)

Modernamente, a doutrina apresenta a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta gerações, baseando-se na ordem histórico-cronológica em que passaram a serem constitucionalmente reconhecidos.

Manoel G. Ferreira Filho (1995, p. 57) explica que “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira,

fraternidade, assim, completaria o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade”.

Nessa classificação de ondas ou gerações ou dimensões de direitos, a segurança pública sempre aparece com destaque.

A primeira geração de direitos fundamentais tem como lema o direito à liberdade. Destacam-se os direitos civis e políticos, dentre eles, o direito à segurança, os direitos de liberdade, igualdade, propriedade, direito de voto e outros direitos individuais.

Os direitos da primeira geração têm por titular o indivíduo como ser humano livre e isolado. São oponíveis ao Estado, que é o sujeito passivo. Traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o poder estatal. (BONAVIDES, 1997, p. 517).

São garantias negativas. Valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, que compõe a sociedade civil.

Ressalte-se que essa primeira onda de direitos está ligada a dois diplomas legais tradicionais, sendo que o direito à segurança pública consta expressamente neles: a Declaração da Virgínia, de 1776 e a Declaração de Direitos do Homem, de 1789.

A Declaração dos Direitos da Virgínia, expedida em 1776, previu em seu artigo 3º que:

“O governo é ou deve ser instituído para o bem comum, para a proteção e segurança do povo, da nação ou da comunidade. Dos métodos ou formas, o melhor será que se possa garantir, no mais alto grau, a felicidade e a segurança e o que mais realmente resguarde contra o perigo de má administração”.

A Assembléia Nacional da França instituiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, estabelecendo no artigo XII que: “A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita da força pública; esta força é instituída

pela vantagem de todos e não para a utilidade particular daqueles aos quais foi confiada”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1793, em seu artigo 8º, definiu a segurança como “a proteção concedida pela sociedade a cada um dos seus membros para a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades”.

Atualmente, os direitos de primeira geração e, conseqüentemente, o direito à segurança pública, estão consolidados nos principais diplomas legais mundiais. Se hoje esses direitos parecem já pacíficos nas principais legislações, na verdade, moveram-se em cada país constitucional num processo ascendente e dinâmico, entrecortado de eventuais recuos, conforme a natureza do respectivo modelo de sociedade, até ganharem a máxima amplitude nos quadros de efetivação democrática do poder. (BONAVIDES, 1997, p. 517)

Importante colacionar o ensinamento de Paulo Bonavides (1997, p.157) acerca dos direitos de primeira geração:

Os direitos da primeira geração – direitos civis e políticos – já se consolidaram em sua projeção de universalidade formal, não havendo Constituição digna desse nome que os não reconheça em toda a extensão.

Portanto, o direito à segurança pública está presente nos principais diplomas legais concernentes à primeira geração de direitos fundamentais e, atualmente, reconhecido nas Constituições dos países.

A segunda geração de direitos fundamentais dominou o século XX e tem como lema o direito à igualdade. Destacam-se os direitos sociais (especialmente os trabalhistas), culturais, econômicos e de educação. Estes nasceram abraçados com o princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e legitima.

Paulo Bonavides (1997, p.518) ensina que os direitos de segunda geração:

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Além dessas características, tais direitos têm por titular o ser humano social (reunido em grupo) e são oponíveis ao Estado e, secundariamente, à sociedade, que são os sujeitos passivos.

Foram proclamados nas Declarações solenes das Constituições Marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da social-democracia (a de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do segundo Pós-Guerra. (BONAVIDES, 1997, p.518)

Na segunda geração (Constituição Mexicana, de 1917, e Constituição Russa, de 1919) a segurança pública continua presente por sua integração como direito social, natural decorrência do “armamento dos trabalhadores” e da formação do “Exército Vermelho” (Capítulo II, 5º, da Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, na Rússia). (SANTIN, 2004, p.78)

Portanto, o direito à segurança pública também se faz presente na segunda geração de direitos fundamentais.

A terceira geração de direitos fundamentais tem como lema a fraternidade (solidariedade).

Destacam-se os direitos dos povos e da solidariedade (direito à paz, direito a autodeterminação dos povos e o direito ao desenvolvimento) e os direitos coletivos e difusos (direito ao meio-ambiente, direitos do consumidor, direitos das crianças, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito a comunicação).

Têm como sujeito ativo o gênero humano e como sujeito passivo o Estado e a própria coletividade. Não compreendem tão somente a proteção específica de direitos individuais ou coletivos.

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração cristalizaram-se enquanto direitos que não se destinam

especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de uma determinada sociedade. Têm, primeiro, por destinatário, o gênero humano, mesmo num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta. (BONAVIDES, 1997, p. 523)

Ademais, este período coincide com o término da Segunda Guerra Mundial. Assim, a segurança pública é decorrência natural da busca pela paz e da proteção à vida, liberdade, segurança pessoal e coletiva.

Portanto, o direito à segurança pública também se faz presente na terceira geração de direitos fundamentais.

O artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 apresenta um amplo catálogo de direitos, que inclui o direito à segurança da pessoa e à proteção do Estado contra a violência.

Assim, o direito à segurança pública está presente no principal diploma legal concernente à terceira geração de direitos fundamentais.

A quarta geração de direitos fundamentais, de característica recente, tem como lema o direito à vida numa dimensão planetária universal.

Pertencem à quarta geração os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

Na quarta geração, a preocupação é com o futuro, com o direito das gerações futuras, direito à vida saudável e em harmonia com a natureza, cujas facetas são desenvolvimento sustentável, manipulação genética, bioética, biotecnologia e bioengenharia, ou seja, direitos advindos da realidade virtual.

Os direitos da geração em comento não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes, como absorvem – sem, todavia, removê-la, a subjetividade dos direitos individuais, ou seja, os de primeira geração. (BONAVIDES, 1997, p. 525)

Assim, o direito à segurança pública se faz presente na quarta geração de direitos fundamentais. Na análise de qualquer dessas gerações de direitos não se pode prescindir da inclusão do direito à segurança pública em razão da sua grande importância para a vida em sociedade, principalmente no momento atual, em que a violência e a criminalidade explodem no Brasil e no mundo.

É importante ressaltar que atualmente o direito à segurança pública tem característica de liberdade pública, além de ser componente do direito da personalidade.

As liberdades públicas são os direitos do homem originários do direito natural, que são convertidos em direitos humanos ou direitos e garantias fundamentais pelo ordenamento jurídico, com o fim de proteção do cidadão em face do Estado. São exemplos de liberdade pública os direitos à vida, à liberdade, à incolumidade pessoal, às garantias processuais e ao direito de ação.

Os direitos da personalidade têm as mesmas características de direitos humanos positivados, mas dizem respeito diretamente ao relacionamento entre cidadãos, como por exemplo, os direitos à honra, à intimidade, à imagem, à liberdade de expressão, ao pensamento, ao trabalho, à religião e à informação. (SANTIN, 2004, p. 79)

Portanto, as liberdades públicas e os direitos da personalidade são características do direito à segurança pública, e estão, inclusive, previstos expressamente nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, devendo ser respeitados pelo Estado e pelos cidadãos em suas relações mútuas, sendo imperioso aquele atuar para a cessação da conduta privada e responsabilização dos atos dos particulares, por meio da polícia e do exercício da jurisdição.

2.2. A Segurança Pública como Verdadeiro Valor Constitucional

O direito à segurança pública tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil, em seu preâmbulo e artigos 5º, 6º e 144. Decorre de dois fundamentos do Estado Democrático de Direito: da cidadania (artigo 1º, inciso II da Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III do mesmo diploma) e de dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I, CF) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, CF).

O citado artigo 1º da CF, além de anunciar que estamos diante de um regime republicano do tipo federalista, enumerou os fundamentos do Estado brasileiro. O direito à segurança pública, como dito, decorre de dois deles: da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Aquela, não se resume apenas à posse de direitos políticos, ela galga um significado mais abrangente, nucleado na idéia do “direito a ter direitos” (ARAÚJO e JÚNIOR, 2003, p.73). Tal idéia de cidadania vem intimamente entrelaçada com a de dignidade da pessoa humana.

A própria Declaração Universal dos Direitos do Homem indica que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Nesse sentido, segundo MOURA (2002, p. 78 - 79) apud ARAÚJO e NUNES JÚNIOR (2003, p.73), a noção de dignidade humana está ligada à concepção de que cada ser humano tem um lugar na sociedade humana, que lhe é garantido pelo direito, que é a força organizadora da sociedade. Como sujeito de direitos, o ser humano não pode ser excluído da sociedade e como sujeito de obrigações ele não pode prescindir de sua pertinência na sociedade, na qual é chamado a exercer um papel positivo.

Por sua vez, o artigo 3º da CF arrola, conforme dito acima, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, cujo propósito é o de aparelhar ideologicamente o texto constitucional, revelando que todo o conjunto de normas

que irá se levantar nos dispositivos subseqüentes se prende à realização de alguns objetivos básicos, que realizam a tradução de justiça social. (ARAÚJO e NUNES JÚNIOR, 2003, p. 75 - 76). O direito à segurança pública decorre de dois desses objetivos: da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da promoção do bem de todos.

Já o artigo 144, *caput*, da nossa Carta Magna preceitua que a segurança pública é considerada dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ela é um meio de garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, que são direitos e garantias fundamentais do cidadão, previstos no artigo 5º CF.

Os valores protegidos também são considerados direitos humanos, pela garantia do direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à propriedade privada e direito de circulação e de residência, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San Jose da Costa Rica, em vigor no Brasil por força do Decreto Legislativo 27, e Decreto 678, de 1992, o que evidencia que o direito à segurança pública tem característica de direito humano, pelos valores que protege e resguarda para uma qualidade de vida tranqüila e pacífica (SANTIN, 2004, p. 80).

O termo “segurança” constante do preâmbulo e dos artigos 5º, *caput*, e 6º da Constituição Federal deve ser interpretado como relativo ao direito à segurança pública, predominantemente de caráter difuso, que visa tutelar a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, valores constantes no citado artigo 144. A interpretação que se dá ao termo é também de um componente importante para a proteção da dignidade da pessoa humana e da cidadania, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, CF) e, por fim, como meio de exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, bem estar, preservação da harmonia social e da solução pacífica das controvérsias, estes previstos no Preâmbulo da Constituição Federal.

A norma fundamental, que impõe o dever do Estado de fornecer segurança pública, tem dupla função porque estabelece o próprio direito à segurança pública como garantia fundamental individual e social, dando o conteúdo específico do direito, qual seja, receber proteção do Estado para a manutenção da

ordem pública e incolumidade pessoal e do patrimônio (art. 144, *caput*, CF), de forma eficiente (art. 37 *caput* e art. 144, §7º, todos da CF) e também atribui competência para o legislador sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública (art. 144, §7º, CF).

Valter Foleto Santin (2004. p.90) conceitua segurança pública como:

[...] um regime permanente de proteção do cidadão em situação de instabilidade institucional, para a manutenção da ordem interna e a proteção do cidadão no interior do País, com intuito de uma convivência normal em sociedade e busca da harmonia social.

Assim, a segurança pública está prevista constitucionalmente e se destina precipuamente à busca da harmonia social.

Os dispositivos constitucionais relativos à segurança pública encontram-se em vigência desde 05 de outubro de 1988, quando da promulgação e publicação da Constituição Federal, com a recepção dos diplomas infraconstitucionais. A eficácia de tais dispositivos pode ser fática e técnico-normativa.

A eficácia fática tem por base a realidade que mostra a presença do serviço de segurança pública oferecido pelo Estado em todo o Brasil, com estrutura material e pessoal e pleno funcionamento dos órgãos policiais encarregados da função pública. É delimitada na organização estatal, em benefício do povo, que tem necessidade de receber a prestação pública para a sua tranqüilidade, preservação de sua incolumidade pessoal e patrimonial, ou seja, para a harmonia social.

Por sua vez, a eficácia técnica também se apresenta com a existência de diversas normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a segurança pública, organização e funcionamento dos órgãos policiaes. Consiste nas condições técnico-normativas exigidas para que tais normas produzam efeitos.

Tais normas devem estar vinculadas ao dever de prestação de serviços de segurança pública pelo Estado, com a impossibilidade do próprio Estado evitar o cumprimento da obrigação, que tem natureza básica na própria formação e

manutenção do regime político de Estado. Este regime pressupõe a segurança do cidadão para o bem estar da população e harmonia social.

Assim, impende considerar um ponto importante sobre a eficácia das normas constitucionais em comento. Em relação à eficiência da segurança pública, têm eficácia plena. Não há a eficácia limitada, como poderia parecer com uma leitura rápida e superficial do texto constitucional, que preceitua que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (art. 144, §7º, CF). Tal norma não tem eficácia programática, decorrente da eficácia limitada, não sendo dependente de legislação infraconstitucional.

Explicando melhor. José Afonso da Silva classifica as normas constitucionais quanto à sua eficácia em normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada, sendo que estas se dividem em dois grupos: normas constitucionais de princípio institutivo e normas constitucionais de princípio programático.

As normas de eficácia plena são aquelas que não necessitam de qualquer integração legislativa infraconstitucional para obter sua eficácia, haja vista que no momento em que a Constituição Federal entrou em vigor, elas também passaram a ter imediata eficácia, produzindo todos os seus efeitos de imediato.

São, portanto, de acordo com José Afonso da Silva (1998, p. 101):

Aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.

Assim, tais normas não podem ser enfraquecidas pelo legislador ordinário nem pela Administração Pública, sendo auto-aplicáveis.

Por sua vez, as normas de eficácia contida possuem eficácia imediata e total, mas o advento de norma faz com que seu campo de abrangência fique restrito, contido. Assim, possuem aplicabilidade imediata, mas necessitam de um

dispositivo infraconstitucional para regulamentá-la, sendo que sua força pode ser reduzida pelo legislador infraconstitucional.

Já as normas de eficácia limitada são aquelas que não produzem todos os seus efeitos de imediato, necessitando de uma norma infraconstitucional ou da ação dos administradores públicos para seu integral cumprimento. Tais normas têm eficácia fraca, podendo ser fortalecidas pelo legislador infraconstitucional e pelo administrador público.

Estas normas se dividem em dois grupos, o das normas constitucionais de princípio institutivo e o das normas constitucionais de princípio programático. Aquelas, de acordo com José Afonso da Silva (1998, p. 122), são “normas de princípio institutivo, porquanto contêm esquemas gerais, um como que início da estruturação de instituições, órgãos ou entidades”.

José A. da Silva, também define as normas de princípio programático (1998, p.138):

Programáticas são normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.

Então, como dito alhures, em relação à eficiência da segurança pública, a norma do art. 144, §7º, CF possui eficácia plena, ou seja, não necessitam de qualquer integração legislativa infraconstitucional, haja vista que, no momento em que a Constituição Federal entrou em vigor, elas também passaram a ter imediata eficácia, produzindo todos os seus efeitos de imediato. Não deve ser rotulada como mera norma programática, dependente de legislação infraconstitucional, como pode parecer em uma leitura rápida do texto constitucional. Assim, deve ser feita uma interpretação teleológica de tal norma, levando em consideração a finalidade da lei.

Isso ocorre porque os “órgãos responsáveis pela segurança pública”, a que alude o artigo 144 da CF, ou seja, os órgãos policiais, foram organizados e

estão em funcionamento há muito tempo, datando-se do Império a criação do primeiro órgão policial nacional, com diferentes instituições policiais, que sofreram transformações de nomes e fusão dos órgãos policiais, no decorrer do tempo até a sua atual configuração institucional. (SANTIN, 2004, p.81).

As polícias estão institucionalizadas nos incisos do art. 144 da CF. São elas a polícia federal (inciso I), a polícia rodoviária federal (inciso II), a polícia ferroviária federal (inciso III), polícias civis (inciso IV), polícias militares e corpos de bombeiros militares (inciso V).

Portanto, a previsão da disciplina pelo verbo no futuro (disciplinará) não transforma o texto constitucional em mera norma programática. Assim, o verbo disciplinar deve ser interpretado como uma determinação ao constituinte para a renovação da legislação pertinente, sem que a omissão do estado seja fator impediante do funcionamento das instituições anteriores à Carta Magna. Isso porque nossa sociedade é dinâmica, evolui com o passar do tempo e, desta maneira, são necessárias normas para regulamentar as relações sociais. Vivemos um momento de aumento da violência urbana, com a atuação de grupos criminosos organizados, sendo, portanto, necessária a renovação da legislação relativa a esse assunto.

2.3 Políticas Públicas e Estado Democrático de Direito

As Políticas Públicas têm ligação direta com o Estado Democrático de Direito, que está delineado no preâmbulo de nossa Carta Magna e em seu artigo 1º.

A Constituição Federal de 1988 tem como preâmbulo a seguinte dicção:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem

estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

E o seu artigo 1º enuncia que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)”.

Com a leitura do preâmbulo, que faz referência ao “Estado Democrático” e do artigo 1º de nossa Carta Magna, que faz referência ao “Estado Democrático de Direito”, indaga-se: a Constituição Federal acolheu dois princípios ou ambos têm apenas um significado?

Para melhor compreensão de tais significados, é necessário conhecermos sua evolução histórica.

O conceito de Estado de Direito surge no final do século XVIII, início do século XIX, com os movimentos burgueses revolucionários que se opunham ao absolutismo. O objetivo era o de subjugar os governantes à vontade legal. Os movimentos burgueses já tinham rompido com a estrutura feudal e os novos governos deveriam submeter-se também a novas leis, nas quais a vontade da classe emergente estivesse consignada. Porém, o fato de o Estado se submeter à lei não era suficiente. Era necessário que o Estado tivesse suas tarefas limitadas basicamente à manutenção da ordem, proteção da liberdade e da propriedade individual. É a idéia de um Estado mínimo que de forma alguma interviesse na vida dos indivíduos, a não ser para o cumprimento de suas funções básicas; fora isso deveriam vigor as regras do mercado, assim como a livre contratação. (BASTOS, 1996, p. 146 - 147)

No entanto, com o tempo, surgiu a necessidade de redinamizar o Estado, uma vez que o Estado formalista permitiu quase que um absolutismo do contrato, da propriedade privada, da livre empresa. Era necessário lançar-lhe novos fins, cumprir outras tarefas, principalmente as relacionadas com as questões sociais.

Assim, o conceito de Estado Democrático não é formal e técnico, em que se dispõem um conjunto de regras relativas à escolha dos dirigentes políticos. A

democracia, pelo contrário, é dinâmica, em constante aperfeiçoamento, sendo válido dizer que nunca foi plenamente alcançada. Diferentemente do Estado de Direito, no Estado Democrático importa saber a que normas o Estado e o próprio cidadão estão submetidos. Assim, no entendimento de Estado Democrático devem ser levadas em conta o perseguir certos fins, guiando-se por certos valores, o que não ocorre de forma tão explícita no Estado de Direito, que se resume em submeter-se às leis, sejam elas quais forem. (BASTOS, 1996, p. 147).

Na origem, e até hoje, o Estado de Direito resume-se na submissão à lei, como ato emanado formalmente pelo Poder Legislativo, composto de representante do povo. Porém, o Estado de Direito tem seu significado dependente da própria idéia que se tem do direito.

Por sua vez, o Estado Democrático nem sempre é caracterizado pelo Estado de Direito. O Estado Democrático tem como fundamento o princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático. (MATSMOTO, 2000, p. 264 - 265)

Para Dalmo de Abreu Dallari (1995, p. 128) há três pontos fundamentais que precisam ser observados como exigência para que tenhamos um Estado Democrático: a supremacia da vontade popular, que colocou o problema da participação popular no governo, suscitando acesas controvérsias tanto no tocante à representatividade, quanto à extensão do direito de sufrágio e aos sistemas eleitorais e partidários. A preservação da liberdade, entendida, sobretudo, como o poder de fazer tudo o que não incomodasse o próximo e como o poder de dispor de sua pessoa e de seus bens, sem qualquer interferência do Estado. A igualdade de direitos, entendida como o a proibição de distinções no gozo de direitos, sobretudo por motivos econômicos ou de discriminação entre classes sociais. O princípio democrático tem um sentido dinâmico, não se vinculando a determinadas pessoas, porquanto a democracia é um processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta e ativa, e oferece aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral, liberdade de participação crítica no processo político, condições de igualdade econômica, política e social. (CANOTILHO, 1998, p. 279)

Sendo assim, o Estado de Direito e o Estado Democrático não podem ser separados. Celso Ribeiro Bastos esclarece, portanto, que “O Estado de Direito é democrático e só sendo-o é que é de direito; O Estado democrático é Estado de direito e só sendo-o é que é Estado democrático”.(BASTOS, 1996, p. 146)

Então, baseando-se nesse raciocínio é que se conclui que o Estado democrático a que se refere o preâmbulo da Constituição Federal é o Estado Democrático de Direito, que pressupõe um tipo de regime de Estado e Governo qualificado e adjetivado pela predominância do direito como fonte da legitimidade do Estado e do exercício do poder; regime e poder definidos e limitados pelo direito.

Pode-se dizer que a declaração de intenções contida no preâmbulo já transcrito acima deve direcionar todas as interpretações da Constituição Federal, regimes, princípios e institutos democráticos. As finalidades do Estado especificam a preponderância dos direitos sociais e individuais, na preservação da liberdade, da segurança, do bem-estar e do desenvolvimento, alcançados pela igualdade e justiça, valores supremos de uma sociedade especial (fraterna, pluralista e sem preconceitos), fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

O Estado Democrático de Direito, é, assim, um avanço do Estado de Direito.

Com relação ao artigo 1º da Constituição Federal, o constituinte começa por declarar a unidade e indissolubilidade dos entes federativos e do território, característica do sistema político de República Federativa. Em seguida, destaca o regime político – jurídico implantado no País, Estado Democrático de Direito, e os seus fundamentos nos incisos I ao V.

Valter Foleto Santin (2004, p. 33) explica que o constituinte brasileiro, ao relacionar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, já trouxe seus elementos conceituais: é o sistema marcado pela manutenção da soberania (poder nacional, do povo brasileiro e independência), prestígio da cidadania (direitos individuais, sociais e políticos), elevação da dignidade da pessoa humana (direitos humanos), valores sociais do trabalho (proteção ao trabalho e ao trabalhador) e da livre iniciativa (liberdade de exercício de atividade e estímulo ao desenvolvimento da atuação privada) e pluralismo político (liberdade de criação, fusão, incorporação e

extinção de partidos políticos e inviolabilidade de opiniões, palavras e votos dos representantes do povo eleitos), com poder emanado do povo e por ele exercido (soberania do povo e participação popular direta ou indireta), inclusive participação direta do usuário de serviço público.

Conforme dito no início deste tópico, as políticas públicas têm ligação direta com o Estado Democrático de Direito. O Estado promove as suas ações e prestação de serviços no cumprimento de políticas públicas. O Estado Democrático de Direito é planejador e executor de políticas públicas. O Estado de Direito, que é nomocrático (editor de normas), transforma-se em Estado Democrático de Direito, que é telocrático, ou seja, implementador das políticas públicas destinadas ao bem comum, que foram editadas em normas legais.

José Afonso da Silva (2001, p.125) ensina que o Estado Democrático de Direito não pode ficar limitado a um conceito de lei, como o que imperou no Estado de Direito clássico. A lei não deve ficar em uma esfera puramente normativa, pois precisa fluir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida em que, sendo fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais democráticas.

Assim, pode-se dizer que as políticas públicas são execuções das normas legais ou constitucionais, verdadeiros mecanismos de sua efetivação.

Valter Foleto Santin (2004, p. 35) conceitua políticas públicas como os meios de planejamento para a execução dos serviços públicos. Explica que, em todas as áreas o Estado deve possuir políticas públicas de forma clara e precisa, na busca de melhor desempenho de suas atividades estatais. As principais políticas públicas são: política econômica, política educacional, política habitacional, política ambiental, política previdenciária, política de saúde e, enfim, a política de segurança pública. A fixação das políticas públicas ocorre por meio dos mecanismos estatais de planejamento das ações, estratégias e metas para atingir a finalidade pública de forma eficiente, na prestação de ações e serviços públicos. As políticas públicas correspondem ao planejamento, e as obras e serviços públicos caracterizam a execução material da função. Na sua atuação, o Estado desempenha inúmeras

atividades, prestando serviços públicos. Para as várias áreas de atuação do Poder Público há necessidade de fixação de uma rota de atuação estatal, seja expressa ou implícita, as chamadas políticas públicas.

A Constituição Federal é a base da fixação das políticas públicas, porque ao estabelecer princípios e programas normativos já fornece o caminho da atuação estatal no desenvolvimento das atividades públicas, as estradas a percorrer, obrigando o legislador infraconstitucional e o agente público ao seguimento do caminho previamente traçado ou direcionado.

O legislador constituinte nomeou algumas diretivas públicas, políticas públicas, como exemplos a política de segurança pública (Capítulo III, art. 144, CF), políticas públicas da seguridade social (Capítulo II, artigos 194/204, CF), educação, cultura e desporto (Capítulo III, artigos 205/217, CF), família, criança, adolescente e idoso (Capítulo VII, artigos 226/230, CF), defesa do Estado e das instituições democráticas (Título V, artigos 136/144, CF), etc.

Em cada segmento constitucional pode ser verificada e delineada uma política pública para o seguimento e cumprimento pelo Estado, no exercício da sua função pública ligada ao setor da atividade pública respectiva. A política pública mais abrangente é aquela que procura o cumprimento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, CF). Todas as políticas públicas devem seguir o mesmo caminho. (SANTIN, 2004, p. 37)

No âmbito administrativo, o administrador estabelece planos, programas e ações através de diplomas normativos administrativos, como o Plano Nacional de Segurança Pública, por exemplo.

O sistema de fixação de políticas públicas tem característica de fornecimento de modelos avançados para o cumprimento das obrigações estatais na busca da eficiência do serviço público e no atendimento aos ditames do Estado Democrático de Direito, com exigência do seu cumprimento e realização pelo próprio Estado.

Aliás, é importante ressaltar que a exigência social de segurança pública eficiente e a concomitante maior intervenção do Estado interferem na esfera das liberdades públicas, desencadeando a perda de uma porção do direito de liberdade do cidadão, numa relação inversamente proporcional entre liberdade do

cidadão e poder do Estado para a concretização de direitos sociais. De outro vértice, há um acréscimo do direito da personalidade, em sentido amplo, haja vista que o cidadão protegido pela ação de segurança pública terá maior proteção ao ataque do delinqüente à sua incolumidade pessoal e ao seu patrimônio. (SANTIN, 2004, p.90)

A criminalidade organizada ocasiona insegurança no seio social, e desafia o Poder Público e conseqüentemente o Estado Democrático de Direito, sendo imperiosa a criação de políticas públicas eficientes de segurança pública para o combate às organizações criminosas.

As diretrizes da política de segurança pública estão contidas especificamente no artigo 144 da Constituição Federal, que será examinado no tópico seguinte.

Aliás, é importante acrescentar que o crime organizado instala uma nova ordem que caminha de forma paralela ao Estado Democrático de Direito, sendo denominada de verdadeiro “Estado Paralelo”, mas com finalidades diversas daquele, dentre elas, o tráfico ilícito de entorpecentes, responsável por grande parte da violência social. Ademais, em decorrência da ausência efetiva do Estado Democrático de Direito em determinadas regiões, as organizações criminosas que representam o “Estado-Paralelo”, realizam o recrutamento de novos “soldados” para as compor e fortalecer.

Tais organizações criminosas oferecem prestações sociais no âmbito da saúde pública, da segurança, dos transportes, alimentação, moradia, emprego certo, etc. Busca-se, pela tutela das camadas mais carentes, um apoio popular e, ao mesmo tempo, a substituição do Estado oficial.

Dessa maneira, é imperiosa a criação de políticas públicas relacionadas à educação, saúde, moradia, emprego, etc, e, principalmente, políticas públicas preventivas e repressivas no controle do crime organizado.

O “controle” da criminalidade (diz-se “controle” pois são utópicas as pretensões de “eliminação” do crime, haja vista que este é inerente a todo agrupamento social) tem como premissa básica uma política que deve envolver tanto medidas repressivas como preventivas.

Com relação às medidas repressivas, para que as pessoas sejam motivadas a agir consoante a norma penal, respeitando-a, é preciso que a lei penal seja aplicada de forma rápida, certa e infalível.

A pena não precisa ser cruel, e sim justa, e aplicada com rapidez. Pena justa é a proporcional ao delito cometido. Para aplicá-la com rapidez, de outra parte, é preciso estruturar melhor os órgãos encarregados da atividade repressiva (Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário, etc.). (GOMES e CERVINI, 1997, p. 40)

A infalibilidade significa eliminar a impunidade, criando a certeza da aplicação efetiva da resposta penal a todos os infratores.

Assim, infere-se que a pena, somente quando é justa, aplicada de modo infalível e rapidamente, é que pode gerar algum efeito no controle da criminalidade. Se não presentes tais requisitos, ela será puramente repressiva, e nunca alcançará a real capacidade de intimidar ou motivar as pessoas, ou seja, de prevenir a delinqüência. (GOMES e CERVINI, 1997, p. 41-42)

Por sua vez, a verdadeira política criminal preventiva deve neutralizar as raízes da delinqüência, ou seja, seus fatores. O simples aumento abstrato das penas e a supressão de direitos e garantias individuais não eliminarão as causas da delinqüência. São objetivos da moderna Criminologia ressocializar o delinqüente, reparar o dano e prevenir o delito.

A melhor política criminal preventiva do delito é a primária, que diz respeito às causas da delinqüência, ou seja, vai à raiz do conflito criminal e exige séria política social que ofereça educação, socialização, moradia, bem-estar, trabalho, qualidade de vida, etc. Deve haver estratégias de política cultural, econômica e social.

Portanto, a verdadeira política criminal preventiva deverá neutralizar as raízes da delinqüência, ou seja, seus fatores. O simples aumento abstrato das penas e a supressão de direitos e garantias individuais não eliminarão as causas da delinqüência. A verdadeira política criminal repressiva deverá zelar pela aplicação rápida, certa e infalível da lei penal e também pela aplicação de penas justas, ou seja, proporcionais ao delito, sendo que, para aplicá-las com maior rapidez, é

imperiosa a estruturação dos órgãos governamentais responsáveis pela atividade repressiva.

Este é o enfoque mais satisfatório e adequado ao Estado Democrático de Direito.

2.4 Breves Comentários Sobre a Estrutura Policial No Brasil

No cumprimento de sua obrigação, o Estado se vale das polícias para a realização da política de segurança pública.

De acordo com Valter Foletto Santin (2004, p. 92):

A polícia é o instrumento estatal para a consecução da obrigação estatal de prestar segurança pública, com a participação do povo, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Assim, o serviço de segurança pública, entendido como aquele voltado para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, foi atribuído à polícia federal, à polícia rodoviária federal, à polícia ferroviária federal, às polícias civis, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares, todos previstos no artigo 144 da Constituição Federal.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2000, p.110) conceitua o poder de polícia como a “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Esse interesse público diz respeito a variados setores da sociedade como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, propriedade, patrimônio cultural, etc.

Esse poder de polícia que o Estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária. Assim, é usual a classificação da polícia em dois ramos: polícia administrativa, também denominada de polícia ostensiva e polícia judiciária, também denominada polícia de investigação.

A principal diferença apontada entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. Esta terá por objetivo a repressão do delito, isto é, uma vez ocorrido, deflagra procedimento administrativo - inquérito policial ou termo circunstanciado – voltados para a busca da certeza material de existência do crime e de sua autoria. Aquela visa impedir as ações anti-sociais, evitando que o delito venha a ocorrer.

No entanto, essa diferença não é absoluta, pois a polícia administrativa pode agir preventivamente, por exemplo, proibindo o porte de arma, como repressivamente, a exemplo do que ocorre quando apreende uma arma usada indevidamente. Mas, nas duas hipóteses, diz-se que ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade, nesse sentido é que se diz que a polícia administrativa é preventiva. Também se pode dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração. (DI PIETRO, 2000, p. 111)

Ressalte-se, entretanto que, em que pese as citadas diferenciações, a principal diferença entre elas está na ocorrência ou não de ilícito penal. Quando atua na área do ilícito administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age.

Enfim, as normas que regem a atuação da polícia administrativa são de Direito Administrativo e tem por objeto bens, direitos ou atividades. A polícia judiciária é regida pelo direito processual penal e tem por objeto as pessoas.

Essa classificação foi adotada pela Constituição Federal de 1988, ao prever taxativamente, no artigo 144, que a segurança pública, dever do Estado, é exercida para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do

patrimônio, por meio dos órgãos elencados nos incisos I a V, quais sejam: polícia federal (polícia judiciária e administrativa), polícias rodoviária e ferroviária federal (polícias administrativas), polícia civil (polícia judiciária), polícia militar (polícia administrativa) e corpos de bombeiros (polícia administrativa).

No âmbito federal (polícias da União) foram organizadas três entidades policiais. A primeira é a polícia federal, que tem por finalidade, de acordo com o artigo 144, §1º, inciso I, CF, não só apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, mas também outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme; “prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência” (artigo 144, §1º, inciso II, CF); “exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (artigo 144, §1º, inciso III, CF) e, por fim, “exercer, com exclusividades, as funções de polícia judiciária da União” (artigo 144, §1º, inciso IV, CF).

Assim, a Polícia Federal tem como principal responsabilidade o combate ao crime organizado, sobretudo o tráfico internacional de drogas, contrabando de armas, tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças e trabalho escravo. Tem presença principalmente em portos, aeroportos e áreas alfandegárias. (SOUZA, 2004, p. 254)

A segunda entidade é a polícia rodoviária federal, que, de acordo com o artigo 144, §2º, CF, “destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais”.

Enfim, o terceiro órgão no âmbito federal é a polícia ferroviária federal, que, de acordo com o artigo 144, §3º, CF, “destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais”.

É importante observar que, quando a Constituição Federal preceitua como finalidade precípua da polícia federal a apuração de infrações penais, designa seu caráter de polícia judiciária. Mas esta polícia também assume funções típicas de polícia administrativa, quando nossa Carta Magna lhe outorga competência para o

policiamento preventivo do tráfico de entorpecentes e drogas afins, bem como funções de polícia marítima, aérea e de fronteira.

Sendo assim, podemos concluir que a polícia federal apresenta natureza híbrida, ou seja, de polícia judiciária e administrativa.

No âmbito estadual (polícias estaduais) as funções policiais foram repartidas quase linearmente. Atribuiu-se as funções de polícia judiciária basicamente à polícia civil, e as funções de polícia administrativa à polícia militar.

Nesse sentido, o artigo 144, §4º da CF dispõe que a polícia civil ficou incumbida do mister de apuração das infrações penais (funções de polícia judiciária), exceto as militares. Estas, apuradas por meio dos inquéritos policiais militares, devem ter sua investigação realizada pela própria polícia militar.

Assim, a polícia civil também é chamada de polícia judiciária porque tem o papel de investigação criminal, de perseguir criminosos. Sua principal atribuição é o inquérito policial. O inquérito policial visa apurar a autoria e materialidade delitiva, para que o titular da futura ação penal, o Ministério Público, tenha elementos para promovê-la. A Polícia Civil, então, colhe informações a respeito do fato criminoso no inquérito policial. Ouve testemunhas que presenciaram o fato, toma as declarações da vítima, procede a exames de corpo de delito, exames de instrumento do crime, ouve o suposto autor do delito, etc.

Por sua vez, o artigo 144, §5º da CF dispõe que, às polícias militares, “cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” e aos corpos de bombeiros militares, “além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

Assim, a Polícia Militar é uma polícia preventiva. Ela realiza o policiamento das ruas, intervém em desordens, tumultos, controle de manifestações públicas, escolta de presos, policiamento de muralhas de presídio e de trânsito. Por sua vez, os corpos de bombeiros militares são responsáveis pelos resgates, combates a incêndios e pelos trabalhos salva-vidas em praias, por exemplo. (SOUZA, 2004, p. 225-226)

É importante observar que, salvo com relação às atividades de polícia judiciária da União, que a Constituição delegou com exclusividade à polícia federal, nada impede que uma entidade policial exerça, subsidiariamente a função de outra,

desde que com apoio em lei ou acordo de cooperação entre as entidades envolvidas, haja vista que a finalidade perseguida por todas elas é trazer segurança ao cidadão. (ARAÚJO e NUNES JÚNIOR, 2003, p. 385)

No âmbito municipal, a Constituição Federal, em seu artigo 144, §8º, autoriza os Municípios a constituir guardas municipais, voltadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Sendo assim, em que pese o artigo 144 da Constituição Federal disciplinar a estrutura policial brasileira, no capítulo “Da Segurança Pública”, devemos nos conscientizar de que os temas da segurança pública não pertencem apenas às polícias, mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que se integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade deve ser convidada a participar do planejamento e da solução das controvérsias que dizem respeito à paz pública, especialmente com relação à criminalidade organizada.

3. CRIME ORGANIZADO – PRINCIPAIS NOTAS CRIMINOLÓGICAS

3.1 Conceito de Organização Criminosa

De início, cumpre salientar que um crime só poderá ser considerado organizado quando decorre de uma atividade ilícita da mesma natureza. Em outras palavras, o crime organizado é aquele praticado por organização criminosa. (GOMES e CERVINI, 1997, p. 92). Assim, é importante, ao menos de início, que se busque, o conceito de uma organização criminosa e não de crime organizado, haja vista que este é fruto da atividade daquela.

A Lei 9.034 de 03 de maio de 1995 (anexo A) está inserida em nosso ordenamento jurídico e é conhecida como “Lei de Combate ao Crime Organizado”, relacionada à utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O legislador, no art. 2º da sobredita lei, fala em “ação praticada por organizações criminosas”. No título do Capítulo I, também a estas se refere. Também nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 10º há referência expressa às “organizações criminosas”. Isso indica que a vontade da lei foi de criar uma nova modalidade criminosa, qual seja, a “organização criminosa”.

Entretanto, tal lei ordinária não traz um conceito legal de organização criminosa. Assim, o legislador não definiu o que é crime organizado e não elencou condutas que poderiam constituí-lo, deixando, portanto, em aberto, os tipos penais configuradores de crime organizado.

Ressalte-se que antes do advento da Lei 10.217/01, o art. 1º da Lei 9.034/95 somente fazia menção ao delito de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288 do Código Penal, trazendo a idéia de equiparação do conceito de organização criminosa com o de quadrilha ou bando, o que andava em descompasso com o

enunciado da Lei 9.034/95, haja vista que esta se referia a organizações criminosas e não a quadrilha ou bando. Com a alteração legislativa, o artigo 1º da Lei 9.034/95 passou a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º. Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Em que pese tal alteração legislativa, a lei ainda é omissa quanto ao conceito legal de organização criminosa. Em razão de tal omissão, a doutrina formula conceitos.

Eduardo Araújo Silva (2003, p. 35) conceitua crime organizado:

[...] é possível identificar no atual estágio evolutivo da dogmática penal uma aproximação conceitual para o crime organizado, o qual seria, aquele praticado por no mínimo três pessoas que, associadas de forma permanente, praticam reiteradamente determinados crimes a serem definidos pelo legislador, conforme as peculiaridades de cada região no país. No Brasil, tal formulação se assemelha à descrição do crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal), cuja aplicação, entretanto, restaria reservada aos crimes não contemplados pelo legislador como decorrentes de organizações criminosas.

Guaracy Mingardi também apresentou conceito de organização criminosa (1998, p. 82 - 83):

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é

protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

MAIEROVITCH (1997, p. 102) apud HASAI (2006, p. 34) também definiu associações criminosas:

Associações criminosas que seguem o modelo mafioso são aquelas que objetivam o controle social. Mantém conexão com os poderes constituídos, mediante uma rede parasitária de intermediação. Apresentam-se como de tipo gangsterística, ou seja, promovem, quanto convém, a eliminação física dos seus adversários. Contando com estrutura econômica e poder, mantém o controle de territórios. São organizações secretas, com hierarquia e estrutura piramidal, de modo a contar com cúpula governamental.

Para Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini (1997, p. 94 - 98), na estrutura conceitual de associação ilícita organizada, levando-se em conta a visão do legislador, não podem faltar os requisitos básicos do delito de quadrilha ou bando, devendo a associação ser estável e permanente. Sem tais características nem sequer o delito tipificado no art. 288 do Código Penal pode se configurar. Deve haver, no mínimo, quatro integrantes.

Para tais autores, a finalidade dos associados deve ser o cometimento de crimes, com a previsão de acumulação de riqueza indevida, hierarquia estrutural (com planejamento empresarial) e uso de meios tecnológicos sofisticados. Presentes ao menos três destas características na atividade criminosa do grupo, este poderá ser considerado uma organização criminosa.

Eles explicam, ainda, que outras características também podem revelar a existência de uma organização criminosa, como exemplos o recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o Poder Público, ampla oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades

ilícitas, alto poder de intimidação, capacitação efetiva para a fraude difusa e conexão com outras organizações criminosas.

Assim, para Gomes e Cervini (1997, p. 102), em virtude da omissão do legislador com relação ao conceito de organização criminosa, cabe à doutrina assinalar, além dos requisitos típicos da quadrilha ou bando, os dados configuradores (um “plus”) da organização criminosa; esse “plus” seria o resultado da combinação das características criminológicas apontadas acima, reveladoras de uma organização criminosa.

Para estes autores, o conceito de organização criminosa é a soma dos requisitos típicos do art. 288 do CP com um *plus*, (que o intérprete deverá buscar na realidade criminológica, ou seja, no caso concreto), que dará o substrato final da organização criminosa, à qual se aplica a lei, sendo que os seus elementos identificadores devem estar expressamente previstos em lei, em decorrência dos princípios da legalidade e taxatividade. (GOMES e CERVINI, 1997, p. 102)

Portanto, surgiram vários conceitos doutrinários de organizações criminosas em virtude da omissão legislativa com relação a tal conceito.

Entretanto, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Decreto nº 5015/04 (anexo B), trouxe um conceito de organizações criminosas em seu artigo 2º:

Artigo 2º. Organização criminosa é o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações penais graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral.

Assim, com o advento de tal Convenção, todos os dispositivos da Lei 9034/95, ao que parece, passam a ter incidência sobre os grupos com as características apontadas no art. 2º acima citado. Este é também o pensamento de Fernando Capez (2004, p. 97).

Cumprido salientar que uma parcela doutrinária entende que o conceito preciso de organização criminosa, com todas as suas características e finalidades possíveis, pode colocar em risco a efetividade da “persecutio criminis” e, conseqüentemente, a aplicação da lei penal e processual penal, porque as organizações criminosas se desenvolvem em uma velocidade superior se comparado com a evolução da legislação no Brasil. A evolução rápida é característica intrínseca das organizações criminosas em razão dos recursos tecnológicos que as servem. (HASAI, 2004, p. 36)

Marcelo Mendroni ensina que (2002, p. 07):

Na nossa opinião não se pode definir Organização Criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas como sugerido. Isso porque não se pode engessar esse conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as Organizações Criminosas, detém incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente. [...] Não se pode definir para atribuir características rígidas, com formas pré-estabelecidas. Aliás, tolice é a definição legal, pois, como dito, em um país como o Brasil existirão diferentes organizações criminosas com distintos modus operandi conforme a deficiência Estatal da região que adotem para operar.

Assim, para esta parcela da doutrina, a definição legal de organização criminosa poderá ensejar dificuldades na tipificação com o passar do tempo, haja vista que tais organizações se modificam conforme a evolução dos recursos oferecidos pela sociedade, bem como para atender seus próprios interesses, o que ensejará a impunidade de seus integrantes.

Por fim, em que pese existir tal divergência doutrinária, é importante ressaltar que no dia 21 de março de 2007, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado aprovou o Projeto de Lei 150/06. De acordo com KRAKOVICS e MICHAEL, (2007, p. C1) este projeto define como organização criminosa a associação de três ou mais pessoas com o objetivo de obter vantagens mediante prática de um ou mais

crimes previstos na proposta, quais sejam, tráfico de entorpecentes, terrorismo, contrabando de armas de fogo, extorsão mediante seqüestro, crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, crimes contra empresas de transporte de valores ou cargas, lenocínio e tráfico de mulheres, tráfico internacional de criança ou adolescente, lavagem de dinheiro, tráfico de órgãos do corpo humano, homicídio qualificado e falsificação ou adulteração de produtos para fins terapêuticos, entre outros.

Tal conceito, aliás, é semelhante ao previsto no artigo 2º, do Decreto 5015/04, o que significa que o legislador brasileiro inspirou-se nos ditames da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

De acordo com tal projeto, as penas previstas para quem participar ou colaborar com a organização são de reclusão de cinco a dez anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes cometidos.

A pena pode ser aumentada de um terço até a metade caso a organização criminosa seja constituída por mais de 20 pessoas, se houver o emprego de arma de fogo ou a participação de funcionário público, criança ou adolescente. Para os comandantes da organização criminosa, a pena é aumentada da metade.

O projeto permite ainda que o interrogatório do acusado seja feito por meio de videoconferência ou diretamente no estabelecimento penal, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz e de seus participantes.

Assim, comparando-se a Lei 9.034/95 com o citado projeto de lei infere-se que aquela não define o que é organização criminosa. Trata das formas de investigação destes grupos, como por exemplo, infiltração de agentes, escutas telefônicas, entrega monitorada de produto de crime, acesso a dados e documentos com informações financeiras, fiscais e eleitorais. Por sua vez, o atual projeto de lei define organização criminosa como um grupo que atua com estrutura e funções definidas. Lista os crimes que pode praticar, como por exemplo, tráfico de entorpecentes, terrorismo, seqüestro e lavagem de dinheiro. Revoga a lei 9.034/95, mas mantém no texto as ferramentas de investigação nela prevista. Prevê, ainda, penas de 05 (cinco) a 10 (dez) anos para quem participar ou colaborar com

organizações criminosas. Para os chefes das organizações são previstas penas de até 15 (quinze anos).

Espera-se que tal projeto, por trazer um conceito de organização criminosa, dentre outros avanços, signifique um efetivo avanço no combate ao crime organizado.

Portanto, nos dias atuais, ainda inexiste no Brasil uma lei que defina com precisão o que se deve entender por organização criminosa. A ausência de um conceito legal dá azo à impunidade do crime organizado.

3.2 Breves Apontamentos sobre a Origem do Crime Organizado no Brasil

O crime é fator inerente e atrelado à sociedade. Com a reunião de indivíduos que tinham objetivos convergentes, em um determinado espaço territorial, e com a união de seus esforços, ocorreu o nascimento de uma sociedade que, em razão de múltiplos fatores, deu azo à prática de delitos, ou seja, de atos atentatórios a bens tutelados.

Assim, o crime sempre existiu e sempre esteve associado a determinados tipos, tais como o homicídio, o roubo, a quadrilha ou bando, o cárcere privado, etc. Com a evolução cultural dos povos, as formas delituosas também foram aprimoradas. Entretanto, algumas dessas formas ainda permanecem, como aquelas citadas, pois, independentemente da época, os objetivos são iguais, o que se modifica são apenas os meios empregados. (LIPINSKI, 2004, p. 15)

O crime organizado se insere dentre estas modalidades, ou seja, seu *modus operandi* evolui com a evolução da sociedade.

No âmbito nacional, embora a história da criminalidade organizada aponte como seu marco inicial a prática da contravenção do jogo do bicho, acredita-

se que o movimento histórico denominado “cangaço” seja o real marco da criminalidade organizada.

A excessiva concentração de terras que marca a propriedade fundiária no Brasil e o abandono a que se encontrava relegada a população camponesa durante a República Velha (1889-1930), resultaram em revoltas e no surgimento de líderes populares, tidos como justiceiros e seguidos pelos que não confiavam no Estado de Direito.

Na região Nordeste a situação era mais grave do que no restante do país, em razão do crescente empobrecimento da região, que decorreu da transferência do eixo econômico para o Sul e Sudeste, processo que se iniciou no século XVIII, com a mineração. Assim, à medida que abandonavam as antigas atividades econômicas, os latifundiários deixavam os sertanejos sem trabalho e sem moradia.

Em razão disso, grandes contingentes humanos passaram a integrar os bandos de cangaceiros. De início, o cangaço era entendido como uma forma de o sertanejo superar as dificuldades de seu cotidiano, acreditando na transformação do explorado em um justiceiro, que rouba os ricos e intimida os poderosos. Entretanto, essa análise não retrata fielmente a realidade do cangaço.

De acordo com Wladimir Pomar (1998, p.38), cangaceiros são “sertanejos nordestinos que se organizavam em bandos armados para viver da pilhagem de fazendas e cidades da região. Diversos deles prestavam serviços a alguns latifundiários contra outros”.

Assim, os cangaceiros também atacavam e matavam pessoas pobres, e talvez não dividissem com estes os valores que roubavam dos ricos. Ademais, muitos chefes de bandos faziam acordos com fazendeiros, para os quais prestavam serviços.

Nicolina Luiza de Petta (2002, p.21) ensina que:

Em geral, os grupos eram formados por pessoas que pertenciam às camadas mais pobres da população. Para os jovens sertanejos, juntar-se a um bando era uma forma de escapar daquela forma de vida que João Cabral de Melo Neto denominou ‘ Severina ‘, na qual “se morre de velhice

antes dos trinta, de emboscada antes dos vinte, de fome um pouco por dia” (Morte e vida Severina).

Dessa maneira, os grupos de cangaceiros eram formados por pessoas oriundas de camadas pobres da população, chefiados por líderes oriundos das classes média e alta, que, muitas vezes, em vez de buscar a justiça social, faziam acordos com ricos fazendeiros, que os recrutavam e armavam para que resolvessem “à bala” suas disputas políticas.

Assim, o movimento do cangaço foi fruto da violência que marcava as relações na área rural e que tinham na força a principal forma de lei.

Desta feita, ante o explanado acima, acredita-se que o movimento do cangaço seja o marco inicial do crime organizado no Brasil, tendo em vista que reunia em seu contexto as principais características da criminalidade organizada, de acordo com aquele momento histórico.

Uma delas é a conexão com o Poder Público. Na época, havia uma aliança entre o governo federal e os chefes políticos regionais, que se tornou a principal sustentação do governo na República Velha. Tais chefes políticos regionais eram grandes latifundiários, conhecidos como coronéis. A estes coronéis é que os chefes dos cangaceiros se aliavam.

Outra característica é sua estrutura hierarquizada. Ou seja, na maioria dos bandos, havia líderes oriundos das camadas média e alta da sociedade e o restante do grupo era formado por pessoas que pertenciam às camadas mais pobres da população. Ressalte-se que não se pode exigir a atual estrutura complexa das organizações criminosas, eis que a criminalidade organizada demonstra uma evolução gradativa e paulatina, de acordo com cada momento histórico.

Por fim, outra característica é o uso da violência ou intimidação, principalmente com o uso de armas, já citada alhures.

Assim, de acordo com Silva (2003, p. 25):

[...] é possível identificar como antecedente da criminalidade organizada o movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX, tendo como origem as condutas dos jagunços e dos capangas dos grandes fazendeiros e a atuação do coronelismo, resultantes da própria história de colonização da região pelos portugueses. Personificados na lendária figura de Virgulino Ferreira da Silva, o *Lampião* (1897-1938), os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou seqüestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes fornecem armas e munições. (grifou-se)

Portanto, conforme dito alhures, o cangaço reunia em seu contexto as principais características da criminalidade organizada, de acordo com aquele momento histórico.

Atualmente, existem outras organizações criminosas no Brasil, que têm como principal característica o uso da violência ou intimidação, a fim de assegurar a impunidade. As organizações que mais se destacam são o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital.

Em meados dos anos 60/70 ocorreu um movimento com o escopo de inserir o sistema comunista no Brasil. Tal movimento era composto por terroristas que, em sua maioria, foram submetidos a cárcere privado em conjunto com presos comuns, sendo que estes absorveram as técnicas de guerrilha oferecidas por aqueles. Isso ocorreu no interior do presídio de Ilha Grande, Rio de Janeiro. Ali, os presos eram agrupados e separados por “falanges”, dentre elas a “falange vermelha”, liderada por um grupo de traficantes, que deu origem ao Comando Vermelho.

Antônio Carlos Lipinski salienta que (2004 ,p.17):

No Brasil, quando falamos em crime organizado, lembramos do Comando Vermelho. Esta organização criminosa foi criada no Rio de Janeiro na década de 70, onde seus líderes comandavam a distribuição de drogas nas favelas do Rio de Janeiro, assaltos a bancos e outras práticas. Muitos líderes foram mortos, outros presos, a estrutura foi se expandindo em todos os locais, meios, classes sociais, e ainda permanece.

Além do Comando Vermelho, temos no Brasil o Primeiro Comando da Capital. O PCC é a maior organização criminosa em atividade no Brasil. É integrada por 15.000 (quinze mil) pessoas no Estado de São Paulo, sendo 5.038 (cinco mil e trinta e oito) identificados e catalogados. (PORTELA, 2007, p. 62)

Tal facção criminosa, hodiernamente, é a maior e mais organizada do país. Foi criada por oito presos, em 31 de agosto de 1993, no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, o "Piranhão", tida naquela época como a prisão mais segura do Estado de São Paulo. A história desta facção está explanada no item 3.6.

Para Silva, (2003, p. 27), é possível concluir-se que:

[...] alguns traços comuns entre as diversas origens das organizações criminosas nos diferentes países: a maioria teve como nascedouro movimentos populares, o que facilitou sobremaneira sua aceitação na comunidade local, assim como o recrutamento de voluntários para o exército de suas posteriores atividades ilícitas; muitas delas passaram a atuar no vácuo de algumas proibições estatais (exploração da prostituição, jogos de azar, venda de entorpecentes e de armas sofisticadas); contaram com a conivência de agentes do Estado para o desenvolvimento de suas atividades ilícitas; e impuseram sua lei pelo emprego de ameaça e violência voltada sobretudo para delatores e integrantes de grupos concorrentes.

Assim, ao longo da história do crime organizado no Brasil, tem-se, de início, o movimento do cangaço e, atualmente, o Primeiro Comando da Capital, sendo que a maioria das organizações teve como nascedouro movimentos populares e atuação no vácuo de algumas proibições estatais, com emprego de ameaça e violência para assegurar a impunidade dos delitos cometidos.

3.3 Características de uma Organização Criminosa

Sem afastar a possibilidade de incidência de outras características ao fenômeno do crime organizado, elencar-se-á aquelas mais relevantes para sua caracterização.

3.3.1 Estrutura plúrima hierarquizada e permanente

Francis Rafael Beck ensina que acerca dessa característica, deve ser feita uma consideração preliminar: ao falar-se em “crime organizado”, a referência se faz a uma associação numérica de, no mínimo, duas pessoas. Explica que, em realidade, essa hipótese de um mínimo tão insignificante de membros é meramente teórica, eis que se torna quase impossível identificar-se concretamente uma atividade de crime organizado com um número tão restrito de pessoas. (BECK, 2004, p.80)

Isso significa que não existe crime organizado de autoria única, mesmo que configuradas as outras características.

No Brasil, uma das maiores organizações criminosas existentes é o PCC (Primeiro Comando da Capital). Tal organização tem 15.000 (quinze mil) integrantes no estado de São Paulo, sendo 5.038 (cinco mil e trinta e oito) deles identificados e catalogados. (PORTELA, 2007, p.62).

Assim, o pressuposto de qualquer modalidade de crime organizado é a pluralidade de componentes.

Ademais, uma organização criminosa age com amparo em um rígido esquema de distintos níveis hierárquicos. O centro da organização que toma as decisões, em regra, é distinto das pessoas que executam o fato. Muitas vezes, os indivíduos hierarquicamente inferiores sequer têm conhecimento de onde e de quem partem as decisões. Outras vezes, desconhecem qual é o plano global da atividade criminosa, restringindo-se ao desempenho de microfunções específicas. Leis internas de silêncio e punição pela própria empresa asseguram a coesão interna e a fidelidade ao grupo.

Pode-se citar como exemplo a estrutura interna do sobredito Primeiro Comando da Capital. Tal facção criminosa funciona graças a uma estrutura rígida e verticalizada. Tem-se o “líder”, que é quem define todas as ações estratégicas do grupo. A “cúpula”, hierarquicamente inferior ao líder, é que determina quem poderá vender drogas nos presídios e nas favelas dominadas pelo PCC, planejando também ataques e rebeliões. A “torre”, hierarquicamente inferior à “cúpula”, é o embaixador da facção. Ele é quem transmite ordens da “cúpula” e monitora os lucros obtidos com o tráfico. Inferiores à “torre”, tem-se o “piloto” externo e o “piloto”.

O “piloto externo” controla uma “célula”, que é a divisão administrativa do PCC fora dos presídios. Além de vender drogas nas favelas, abastece de cocaína os presídios sob sua jurisdição. O “piloto”, por sua vez, atua dentro da prisão. Cada piloto manda em um presídio. Ele administra o tráfico, lidera as rebeliões e elimina presos adversários. Inferiores ao “piloto externo” tem-se o “ajudante-de-ordens”, “armeiro”, “tesoureiro” e “soldado”. O primeiro separa a droga e os celulares que serão levados pelas visitas para dentro dos presídios. O segundo cuida dos paióis do PCC. Mantém fuzis, metralhadoras e pistolas sempre prontas para o uso. O tesoureiro registra a movimentação financeira do narcotráfico e os empréstimos feitos a membros do bando. Abaixo deste está o “recolhe”, que percorre os pontos de venda de droga e recebe a parte dos lucros que cabe à cúpula. O último, “soldado”, é o integrante da facção que já cumpriu pena no sistema carcerário e voltou para as ruas. Ganha comissões com tráfico, roubos ou seqüestros e paga mensalidade de R\$ 1.000,00 (mil reais) à facção para ter esse “direito”.

Por sua vez, o “piloto interno”, que está abaixo da “torre”, conforme explanado acima, atua no interior da prisão. Cada piloto manda em um presídio. Ele administra o tráfico, lidera as rebeliões e elimina presos adversários. Abaixo deste

estão o “sintonia”, o “disciplina” e o “preso batizado”. Aquele, por celular, faz contato diário com os outros presídios. Repassa todas as notícias e informações ao “piloto”. O “disciplina” é um catapaz: extorque presos comuns, cobra dívidas e executa assassinatos. O “preso batizado” é o preso que, para ser aceito na facção, passa por um batismo de sangue. Jura lealdade aos líderes em troca de proteção.

Enfim, além da sobredita estrutura, tem-se os “colaboradores” da facção. Dentre eles está o denominado “Bin Laden” que, em troca de drogas, realiza missões de risco, como atear fogo em ônibus e atacar policiais. Há também o “advogado”, que é o profissional que usa suas prerrogativas funcionais para entrar nos presídios e atuar como “pombo-correio” dos bandidos. A “visita” são os familiares dos presos, dos quais o PCC exige que ajudem a levar drogas e celulares para as cadeias. O “preso comum” é aquele presidiário extorquido mensalmente. Quem não colabora tem a família ameaçada. O “agente penitenciário”, que também figura dentre os “colaboradores”, faz “vista grossa” ao tráfico. Alguns recebem suborno do PCC, mas a maioria se submete por medo. Por fim, o “laranja” é a peça-chave no esquema do PCC. É usado para lavar o dinheiro do narcotráfico. Normalmente é dono de postos de combustível ou de lojas de carros usados.

Por fim, o grupo praticante do crime organizado tem caráter permanente e objetivo de continuidade, de perdurabilidade. Deve ser capaz de se manter e atuar mesmo sem a figura do “chefe”, esteja este preso, morto ou de qualquer forma desligado da atividade criminosa.

Francis Rafael Beck ensina que (2004, p. 81):

Em outras palavras, a delinquência organizada não pode ser vislumbrada em um grupo de pessoas que se associam única e exclusivamente para o cometimento de determinadas infrações - dissolvendo-se após suas realizações - mesmo que esta atividade tenha exigido a prévia elaboração de um plano de ação e a atribuição de funções específicas aos seus componentes.

Ressalte-se que “o grupo de pessoas que se associam única e exclusivamente para o cometimento de determinadas infrações” a que o autor se

refere, configura o delito de “quadrilha ou bando”, tipificado no artigo 288 do Código Penal. A “quadrilha ou bando” não se confunde com o grupo praticante de crime organizado, conforme se explicará no item seguinte.

3.3.1.1 Organizações criminosas frente ao crime de quadrilha ou bando

Pode um crime ser praticado por uma ou várias pessoas em concurso, que colaborem moral ou materialmente para sua execução. Esse concurso de pessoas ou concurso de agentes é definido como a ciente e voluntária colaboração de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal.

Há convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que seja necessário ajuste prévio entre os colaboradores. Trata-se de um concurso eventual, ou seja, podendo o delito ser praticado por uma só pessoa, é cometido por várias. Nesse diapasão, a mera união de agentes, com unidade de desígnios, para a prática de crime determinado não se coaduna com a figura da organização criminosa, muito embora nesta exista a pluralidade de agentes.

Existem ainda infrações penais que, em razão de sua natureza, exigem a união de mais de um agente para sua configuração, que, segundo a doutrina, são os denominado crimes plurissubjetivos ou de concurso necessário.

O crime de quadrilha ou bando está tipificado no artigo 288 do Código Penal e é delito de concurso necessário ou plurissubjetivo, ou seja, para sua configuração, o tipo legal exige a presença de quatro ou mais pessoas em razão da natureza do delito. Damásio E. de Jesus (2003, p. 406) ensina que “Existem hipóteses em que a pluralidade de sujeitos é da própria essência do tipo penal. Daí falar-se em crimes de concurso necessário ou plurissubjetivos”. Ou seja, a pluralidade de pessoas é descrita pelo preceito primário da norma penal incriminadora. É o que ocorre com citado crime de quadrilha ou bando, em que o tipo

penal exige no mínimo quatro pessoas para sua configuração. Neste caso não há concurso de pessoas, pois a conduta plural é tipicamente obrigatória. Ademais, tal delito exige a estabilidade e permanência da associação, e é exatamente essa sua característica que permite distingui-lo do mero concurso de pessoas.

Não se pode confundir uma organização criminosa com o crime de quadrilha ou bando.

O núcleo do tipo penal deste crime é a associação de, no mínimo, quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes. É preciso que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Assim, a estrutura típica requer a prática de “crimes”, ou seja, que a quadrilha ou bando tenha como finalidade o desencadeamento de condutas consideradas como “crimes”, excluindo-se as contravenções penais, bem como os atos imorais.

Exige-se, então, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. (MIRABETE, 2005, p. 2130 - 2131). Caso contrário, haveria, em tese, o instituto do concurso de pessoas.

Por sua vez, o grupo praticante de crime organizado também tem caráter permanente, conforme dito alhures. Entretanto, a quadrilha ou bando tipificada no Código Penal pode ter esse caráter permanente durante um período menor de tempo do que a organização criminosa. Embora para a configuração da quadrilha seja necessário um vínculo associativo permanente para fins criminosos, ainda que este vínculo se estenda por um período longo de tempo, a quadrilha ou bando se dissolverá com mais facilidade do que uma facção criminosa se extinguiria. Ademais, uma facção criminosa como o PCC, por exemplo, envolve cerca de 15.000 (quinze mil) integrantes no estado de São Paulo. Até hoje não se teve notícias de uma quadrilha ou bando que tivesse tal proporção de integrantes.

Além disso, para a configuração do delito de quadrilha ou bando pouco importa que seus componentes se conheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder ou que estejam ou não designados para tarefas específicas, o que não

ocorre com uma organização criminosa, em que há um líder e em que são designadas pessoas específicas para a realização de tarefas específicas, em uma estrutura hierarquizada, conforme já explanado alhures.

É importante observar que o crime de quadrilha ou bando representa a estrutura mínima para o nascimento de uma organização criminosa, desde que esta abarque em sua estrutura características próprias.

De acordo com Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini (1997, p.45):

Pode-se afirmar que os crimes organizados (em geral) englobam o substrato típico exigido pela citada lei penal, mas muito dificilmente a maioria das quadrilhas ou bandos, tal como conhecemos tradicionalmente, chega a se aproximar de um crime organizado (em sentido estrito). Aquelas são expressões da criminalidade de massa, este é qualitativamente diverso.

Assim, uma facção criminosa tem textura diversa da quadrilha ou bando tipificada no Código Penal: tem caráter transnacional, na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüenciais e uma rede de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência e contém um poder de corrupção de difícil visibilidade, sendo, portanto, capaz de inerciar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado. (GOMES e CERVINI, 1997, p.75).

Portanto, o crime organizado, assim como o delito de quadrilha ou bando, exige estabilidade e permanência da associação. Entretanto, naquele, existe tal estabilidade e permanência e um “plus”, consubstanciado nas características ditas acima, em suma, a previsão de lucros, hierarquia, planejamento empresarial,

divisão de trabalho, simbiose com o Estado, pautas de conduta estabelecidas em códigos, procedimentos rígidos, etc.

Sendo assim, não há que se confundir o delito de quadrilha ou bando com uma organização criminosa.

3.3.2 Finalidade de lucro e de poder

Na quase totalidade das vezes a prática do crime organizado tem como objetivo o lucro econômico.

Voltemos ao exemplo do PCC. Além da estrutura verticalizada, o PCC também se organizou como uma empresa com tesouraria, almoxarifado, setor de crédito e departamento de pessoal.

São arrecadados recursos por meio de extorsão a presos, seqüestros e outros crimes, como o tráfico de drogas. Os gastos da organização são controlados detalhadamente. Quem está preso paga uma mensalidade de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em troca de proteção. Criminosos em liberdade contribuem com R\$ 1.000,00 (mil reais). Além de pagar as “mesadas” dos chefões, o dinheiro é investido na compra de drogas, armas, aluguel de carros e pagamento de advogados. O PCC também montou uma cooperativa de crédito que financia as “operações pessoais” de seus membros com empréstimos de até R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais). (PORTELA e LINHARES, 2006, p.47 - 48)

Enfim, toda a atividade e estruturação das organizações criminosas são voltadas diretamente na intenção de auferirem lucros com as atividades delituosas desempenhadas, sendo que parte do lucro é destinada aos gastos da organização na execução de outras empreitadas criminosas.

Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini observam que uma das características marcantes que podem revelar a existência de uma organização ilícita organizada seria (1997, p. 94-95):

(...) previsão de acumulação de riqueza indevida (não é preciso que a riqueza seja obtida efetivamente, basta a previsão de sua acumulação; não é qualquer lucro ou proveito que distingue o crime organizado, senão a previsão de “riqueza”; esta, evidentemente, há de ser “indevida” e pode resultar inclusive de atividades lícitas, porém, nascidas com dinheiro ilícito; cada vez mais, ninguém pode ignorar, o crime organizado estrutura-se de forma aparentemente legal, tomando parte da economia formal; constatando-se, no entanto, que tal empresa faz parte de um conglomerado “criminoso”, a riqueza gerada por ela passaria a ser reputada como “indevida”, tendo-se presente a perspectiva global e a origem do dinheiro.

Por fim, é importante ressaltar que HERRERO (1997, p. 478) apud BECK (2004, p.81) observa que a exigência do ânimo de lucro como elemento essencial afastaria determinadas modalidades de crime organizado, como o terrorismo, por exemplo.

Assim, para este doutrinador, a característica de finalidade de lucro admite exceção: no caso particular da atividade terrorista, o objetivo principal deixa de lado o matriz econômico e assume o sóciopolítico ou até mesmo religioso – como ocorreu no atentado de 11 de setembro de 2001, supostamente causado por fundamentalistas islâmicos e que desencadeou verdadeira “guerra mundial” contra o terrorismo. (2004, p. 81 - 82)

Ressalte-se que a atividade terrorista também exige disponibilidade de capital para preparação e execução de seus atos, o que não exclui, portanto, a característica da finalidade de lucro.

3.3.3 Utilização de meios tecnológicos

Diferente da criminalidade convencional, o crime organizado é amparado por um vasto arcabouço de recursos tecnológicos de ponta. Ao mesmo tempo em que facilitam a conduta criminosa, a utilização de instrumentos de alta tecnologia assegura outro elemento essencial para o sucesso da empreitada criminosa: a eliminação do maior número possível de vestígios do delito.

Sobre o assunto, Francis Rafael Beck (2004, p. 82-83) ensina que:

Não raro se encontram ao emprego de organizações delituosas tecnologias sequer empregadas pelos próprios Estados nos quais as organizações se infiltram. A situação é ainda mais drástica nos países que poderiam ser qualificados como de médio e baixo desenvolvimento tecnológico. Nesses casos, o poder repressivo estatal se torna presa fácil do crime, a estabelecer um sucesso quase que total do empreendimento e um potencial de controle praticamente inexistente.

Assim, em países que possuem médio e baixo desenvolvimento tecnológico, o poder estatal encontra dificuldades para o combate ao crime organizado, haja vista que não é raro que organizações delituosas utilizem tecnologias sequer empregadas por tais Estados. Aliás, mesmo nos países em que, a princípio, não existe um desnível tecnológico entre as autoridades encarregadas da preservação da lei e o crime organizado, os integrantes deste se esforçam para desenvolver, dia após dia, novos instrumentos aptos para seus fins.

Salientam Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini (1997, p. 95-96) que:

Valem-se de meios informáticos e de telecomunicação que nem mesmo o Estado possui. Aparelhos parabólicos de escuta telefônica a distância, circuitos internos e externos de televisão, aparatos de comunicação

telefônica e radiofônica intercontinentais, câmeras fotográficas auxiliadas por raio *laser*, teleobjetivas, gravadores capazes de captar sons a grande distância, atravessando inclusive paredes, comunicação por microondas ou satélites, etc. são exemplos dessa sofisticação tecnológica, que foge do alcance inclusive dos órgãos oficiais encarregados da persecução penal.

Enfim, embora seja uma característica típica da delinqüência organizada, a utilização de meios tecnológicos não é *conditio sine qua non* dessa forma de crime. Essa modalidade criminosa pode se valer de toda classe de meios (desde os mais sofisticados até os mais violentos) para alcançar os seus objetivos.

3.3.4 Conexão com o Poder Público

A existência de vínculos com o Poder Público ou com agentes do Poder Público é imprescindível à sobrevivência, pois as organizações criminosas que atingem um certo grau de desenvolvimento já não conseguem sobreviver sem o auxílio de agentes públicos, haja vista que, desta forma, a organização encontra facilidade na execução das infrações penais, em decorrência das informações privilegiadas, estabelecendo desta forma um elo de vinculação com o Estado ou a denominada simbiose entre o crime e o Estado, o que dificulta os processos de investigação.

Salientam Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini (1997, p. 96-97) que:

O crime organizado, não raramente, tudo dependendo do seu grau de desenvolvimento, acaba por formar uma simbiose com o Poder Público, seja em razão do seu alto poder de corrupção, seja em virtude do seu alto poder de influência. Pode dar-se que da própria estrutura da organização tomem parte agentes do Poder Público. Pode ocorrer, de outro lado, que seu funcionamento seja favorecido pelo Poder Público. Em ambas as hipóteses temos um sinal patente de organização criminosa, que, para

alcançar a impunidade, busca a todo custo união com os poderes estabelecidos (políticos e/ou jurídicos).

O crime organizado tem o potencial de abalar as estruturas do Estado por meio da corrupção. Essa característica está presente em razão da possibilidade de a criminalidade organizada recorrer justamente às instituições que têm sido encarregadas do seu combate. Inclui não só o Ministério Público e a polícia, mas todos os órgãos de controle e de tomada de decisões. Ou seja, uma das características do crime organizado é a corrupção do aparato estatal.

Uma organização criminosa não é somente o resultado de uma associação bem estruturada, com distribuição definida das tarefas e hierarquia entre os vários cargos e funções, mas também implica na cooptação de agentes públicos que, omitindo seus deveres, contribuem decisivamente para o sucesso das empreitadas delituosas. Quando não participam diretamente do grupo, são corrompidos para tornar possível ou facilitar a execução dos crimes, o que gera quebra de confiança no Poder Público por parte da população.

Conforme MINGARDI (1998, p.66) apud BECK (2004, p. 84):

As organizações necessitam dessa proximidade com o aparelho estatal para garantir sua sobrevivência, eis que, a partir de um certo nível de grandeza, as atividades criminosas não podem ser ignoradas pelos órgãos repressivos dos Estados, tornando necessária a aproximação com setores estatais que garantam proteção à organização.

Portanto, a presença ou participação de agentes estatais na criminalidade organizada, além de dificultar o processo de investigação, é ainda um dos principais responsáveis pela quebra de confiança, por parte da população, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

3.3.5 Internacionalização

Uma das características da criminalidade organizada é seu caráter internacional.

Não é correto o entendimento de que restariam excluídas do gênero todas as organizações que desempenhassem suas atividades exclusivamente em território nacional.

DOTTI (2002, p.169) apud BECK (2004, p. 85) ensina que muitas organizações atuam somente nos limites do território doméstico, com a formação de grupos para a prática de seqüestro ou exploração da prostituição.

É certo que a restrição das fronteiras torna o desempenho da atividade delituosa mais enfraquecido, entretanto, não exclui a possibilidade do reconhecimento de uma organização criminosa. Embora não se ignore que a internacionalização do crime seja um dos elementos mais característicos dessa espécie contemporânea de delinqüência, deve ser relevado o conjunto dos traços da organização para defini-la como tal, e não somente levar em consideração a característica da internacionalização.

Para BLANCO CORDERO (1999, p. 21) apud BECK (2004, p. 86) somente alguns grupos criminais operam em nível internacional, embora seja evidente que existam conexões entre os grupos que operam nacionalmente com aqueles que operam internacionalmente. Com efeito, as possibilidades que oferece a atuação transnacional têm atuado como um ímã que atrai um número importante de grupos criminais que tradicionalmente operavam somente dentro de determinados países.

Aliás, é importante ressaltar que a internacionalização da atuação das organizações criminosas enfraquece as concepções de validade e eficácia das normas, usualmente restritas ao princípio da territorialidade. Superadas as fronteiras nacionais, as ações estatais de controle ao crime organizado se deparam com inúmeras dificuldades fáticas e jurídicas, especialmente em virtude da divergência

entre as legislações que regem a matéria, sendo, portanto, muito importante a colaboração judicial entre os diferentes Estados para que tudo convirja no sentido de uma eficaz cooperação jurídica internacional em equilíbrio com as diversidades de sistemas normativos.

Ademais, tais organizações criminosas atuam universalmente, favorecidos pela globalização da economia, comércio livre, desenvolvimento das telecomunicações, universalização financeira, processo de unificação das nações, etc. Alguns já formaram verdadeiro “antiestado”, isto é, um estado dentro do Estado, com uma pujança econômica incrível em razão da facilidade da lavagem de dinheiro, o que é altamente corruptor. (GOMES e CERVINI, 1997, p. 77)

Assim, denota-se que a internacionalização é uma característica expressiva de uma organização criminosa, o que as propicia atuação universal, com a conseqüente debilidade do Estado pelo fato de se encontrar limitado pela territorialidade de seus limites geográficos.

De acordo com Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini (1997, p. 76-77):

Além dos já tradicionais traços característicos, talvez seja a ‘internacionalização’ (globalização) a marca mais saliente do crime organizado nas duas últimas décadas. Já não é correto apontar a conexão norte-americana-italiana (Máfia siciliana e *Cosa Nostra*) como uma singular manifestação dessa modalidade criminosa. Inúmeras são as organizações criminais já mundialmente conhecidas. Podemos citar, dentre tantas outras ainda não tão destacadas, a *camorra boryokudan* e a *yakusa* japonesas, as tríades chinesas, os jovens turcos de Cingapura, os novos bandos do Leste europeu, os cartéis da droga, os contrabandistas de armas, etc.

Portanto, a característica da internacionalização está presente na maioria das organizações criminosas, inclusive naquelas já conhecidas mundialmente.

3.3.6 Uso da violência e intimidação

Outra característica marcante das organizações criminosas é a utilização da violência, a fim de assegurar a impunidade e aniquilar os adversários, seja pertencentes a outra organização ou agentes do Estado-oficial que atuam em seu combate. O uso da intimidação também tem como finalidade assegurar a impunidade.

Em regra, a violência utilizada não corresponde com a empregada no seio da criminalidade de massa, qual seja, a violência institucionalizada, desorganizada e ostensiva.

A violência empregada pelas organizações é a denominada “violência dissimulada”, a fim de encobrir os possíveis vestígios deixados na execução do crime e assegurar a impunidade de seus integrantes.

Sobre a violência dissimulada, Marcelo Batlouni Mendroni (2002, p.21) ensina que:

Os assassinatos, quando acontecem, na grande maioria das vezes, seja pela própria ação criminosa seja por ‘queima de arquivo’ da testemunha chave, são praticados sob ‘dissimulação’ ou são executados de forma a deixar poucos vestígios da autoria.

Importante ressaltar que, em regra, de acordo com HERRERO HERRERO (1997, p. 497) apud BECK (2004, p. 87), a utilização da coação, das ameaças e da violência é realizada de forma dosada e sem ritualismos ou exhibições, salvo quando se tratar da ação de grupos terroristas.

Esta violência ou intimidação também pode ser enquadrada na utilização da chamada “lei do silêncio”, que tem algumas semelhanças com o tradicional método criminoso de ameaçar de morte os possíveis delatores. Esta

obrigação de manter sigilo acerca das atividades da organização tanto pode se dirigir aos seus membros, quanto a terceiros sem nenhum vínculo aparente com a organização. Este último é o caso, por exemplo, dos moradores dos morros cariocas “dominados” pelo tráfico de drogas.

De acordo com MINGARDI (1998, p. 44) apud BECK (2004, p. 88) o silêncio sobre um crime específico praticado por membros da organização é necessário, mas silenciar sobre a organização também é. Para o crime organizado, um dos ingredientes essenciais para manter as boas relações com o Estado é o segredo, não tanto com relação à existência da organização, pois muitas delas são conhecidas, mas sim de seu tamanho, poder, atividades e relacionamentos.

Sobre a violência e intimidação ensinam Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini (1997, p. 97-98) que:

Muitas organizações criminosas ostentam real capacidade de intimidação e subordinação. O método mafioso, por excelência, sempre se valeu da intimidação para alcançar a subordinação, seja interna (rígida hierarquia) ou externa, inclusive dos poderes constituídos. Tal método tende a produzir impunidade, medo e silêncio (*omertá*). Essa é a vertente violenta do crime organizado. O alto poder de intimidação resulta, não raras vezes, da existência de códigos internos de conduta, da aplicação de sanções extralegais, dos julgamentos secretos e peremptórios, da violência ostensiva, etc. Pode resultar, também, somente do poder das suas armas (inclusive químicas), da quantidade de armas que o grupo possui, etc.

Por fim, destaque-se que, hodiernamente, a tendência de diminuição da utilização da violência é diretamente proporcional ao desenvolvimento do caráter empresarial e tecnológico da organização. Dessa maneira, quanto mais o crime organizado visar apenas o lucro e puder garantir a sua atuação e impunidade mediante a utilização de recursos tecnológicos, associados à conexão com o Poder Público, menos precisará utilizar a violência ou intimidação. (BECK, 2004, p.88)

3.3.7 Cometimento de delitos com graves conseqüências sociais

O crime organizado afeta a vida de um número elevado de indivíduos, mas, por conservar escrupulosamente a sua invisibilidade, afasta a consciência dos danos causados. O problema é ainda mais evidente quando a delinqüência organizada deixa de se valer de meios violentos e passa a utilizar a fraude e a corrupção como instrumento de sua atuação.

Existem não só vítimas individualizadas dessa modalidade de delinqüência. Os danos causados pela atividade criminosa se estendem a toda coletividade. Tais danos podem ser diversos dependendo da atividade desenvolvida pela organização criminosa.

De acordo com a PORTELA e LINHARES (2006, p. 56), é possível quantificar os recursos que empresas, pessoas e o Estado gastam sendo vítimas de criminosos ou defendendo-se deles todo ano, cifra que, no Brasil, chega a 10 % do PIB, ou 200 (duzentos) bilhões de reais, segundo levantamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

O crescimento de um país só tem impacto duradouro sobre a qualidade de vida das pessoas quando sua mola propulsora é o aumento da produtividade. Isso exige investimentos maciços em novas tecnologias e em capital humano, e não em segurança privada e na instalação de vidros blindados. O comércio do Rio de Janeiro, por exemplo, gastou no ano de 2005, 2,8 bilhões de reais em segurança. Esse dinheiro foi subtraído de áreas relacionadas ao crescimento do setor, como tecnologia, treinamento de pessoal e marketing. Para cada dólar que a empresa “General Motors” nos Estados Unidos gasta com segurança, sua filial brasileira despende quase três.

Ainda de acordo com PORTELA e LINHARES (2006, p. 57), os bancos brasileiros gastam 1 (um) bilhão de dólares por ano em segurança eletrônica, vigilância e transporte de valores. Instituições estrangeiras informam que esse custo é 30% (trinta por cento) maior no Brasil do que nos países onde suas matrizes estão

localizadas. É a sociedade quem “paga a conta”. Isso porque gastos com segurança são componentes relevantes do custo de operação dos bancos e, como tais, são repassados aos clientes na forma de tarifas maiores e taxas de juros mais altas. Portanto, ao encarecer o dinheiro e as operações bancárias no Brasil, o crime contrai o crédito e emperra o crescimento. Estima-se que a renda mensal do PCC com assaltos a carros-fortes atinja 1 (um) milhão de reais.

Entretanto, o mais difícil é calcular quanta riqueza a sociedade deixa de produzir. Este fenômeno é chamado pelos economistas de “custo de oportunidade”. Não é o que se perde, mas o que se deixa de ganhar em razão da criminalidade.

Com relação à educação, a criação e a ausência de produção de cada jovem com ensino médio completo que é assassinado, custam entre 400.000 (quatrocentos mil) e 5000.000 (quinhetos mil) à sociedade. Esse seria o custo de quanto ele deixou de produzir e de consumir caso chegasse a viver até os 70 (setenta) anos. Ocorrem 50.000 (cinqüenta mil) homicídios no Brasil por ano, sendo 46% (quarenta e seis por cento) deles de jovens entre 15 e 24 anos. A suposição de que boa parte deles tinha o ensino médio completo leva à conclusão de que a sociedade brasileira perde a cada ano para o crime, além de vidas, uma riqueza na casa de dezenas de milhões de reais. Esse é o grande prejuízo invisível que ajuda a entender a razão da resistência da pobreza no Brasil. (PORTELA e LINHARES, 2006, p. 57)

Estes são apenas alguns exemplos das graves conseqüências sociais ocasionadas pela criminalidade organizada. Assim, pode-se concluir que os danos causados pela atividade criminosa se estendem a toda coletividade, não só a vítimas individualizadas.

3.3.8 Substituição da presença do Estado-Oficial

Como decorrência lógica da conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou até como forma de se buscar um tipo de legitimação popular para o crime organizado, constata-se nessa atividade ilícita o clientelismo, que consiste em oferecer prestações sociais no âmbito da saúde pública, da segurança, dos transportes, alimentação, moradia, emprego certo, etc. Busca-se, pela tutela das camadas mais carentes, um apoio popular e, ao mesmo tempo, a substituição do Estado-Oficial. Desse modo cria-se o “Estado Paralelo”, que passa a ser visto como necessário, principalmente naqueles lugares onde não existem as prestações públicas oficiais.

É importante ressaltar que em decorrência da ausência efetiva do Estado Democrático de Direito em determinadas regiões, as organizações criminosas que representam o “Estado-Paralelo”, realizam o recrutamento de novos “soldados” para compor e fortalecer a estrutura organizada e piramidal.

De fato, o crime organizado mostra, por exemplo, a criação de novos postos de trabalho a pessoas não envolvidas, ao menos diretamente, com a atividade criminosa. Isso resulta na melhora das condições econômicas e sociais destes indivíduos e o próprio aquecimento das economias locais, especialmente pela circulação do capital entre consumidores que eram excluídos do sistema econômico.

Sobre esse assunto, Francis Rafael Beck (2004, p.90) ensina que:

Embora com objetivos que não sejam necessariamente “benévolos” (eis que visam a obtenção de “simpatia” da população dos locais em que atuam), o crime organizado, não raro, organiza até mesmo serviços públicos (postos de saúde, escolas, segurança, lazer, dentre outros) que o próprio Estado jamais foi capaz de garantir. É o caso típico do tráfico de drogas em relação aos favelados.

Portanto, as organizações criminosas atuam em regiões menos favorecidas, substituindo a presença do Estado-Oficial. A ausência do Estado-Oficial ou sua presença irrisória dá azo a atuação do “Estado-Paralelo” na execução das atividades próprias daquele, principalmente as atividades sociais.

3.3.9 Emprego de lavagem de dinheiro

Após o cometimento do delito, a organização criminosa se utiliza de procedimentos que servem para revestir de legalidade e inserir no sistema econômico ou financeiro as altas somas oriundas da prática delituosa, através da lavagem de dinheiro. Surgem, então, criativos métodos de transferência de numerários para paraísos fiscais, utilização de empresas fantasmas, negócios simulados, e mesmo a atuação em negócios lícitos.

A importância da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998) cresce, a cada dia, na medida em que se percebe ser a aplicação de seus dispositivos a principal arma no combate à criminalidade organizada.

Assim, o legislador brasileiro criminalizou o processo pelo qual se lava e recicla um bem, direito ou valor.

A lavagem de dinheiro é conceituada por Celso Sanchez Vilardi (2004, p. 12 - 13) como “um processo através do qual o criminoso busca introduzir um bem, direito ou valor provindo de um dos crimes antecedentes na atividade econômica legal, com aparência de lícito (reciclagem)”.

Este processo de lavagem de bens, valores ou direitos, em regra, é formado por três etapas.

A primeira etapa é a da ocultação, em que o criminoso distancia o bem, direito ou valor da origem criminosa para que se torne apto a ser reintegrado no sistema econômico financeiro.

A citada lei traz o verbo “ocultar”, que significa o distanciamento do bem, direito ou valor da origem criminosa, para que se torne apto a ser reintegrado no sistema econômico-financeiro. Além do processo de distanciamento da origem criminosa, a ocultação prepara o objeto da lavagem para a fase seguinte, a dissimulação. (VILARDI, 2004, p.17)

A segunda etapa é da dissimulação, através da qual o objeto da lavagem assume a aparência de lícito, mediante algum tipo de fraude.

Sobre tal etapa, Celso Sanchez Vilardi (2004, p. 18) ensina que:

A dissimulação [...] pode ser conceituada como o meio pelo qual se dá ao bem, direito ou valor a aparência de legalidade, que lhe permite ser reintegrado ao sistema financeiro. Só pode ocorrer através de meios fraudulentos, aptos a produzir o resultado final: a aparência de legalidade do bem, direito ou valor, provindo de um dos crimes antecedentes.

Nessa segunda etapa, o agente busca afastar o bem, direito ou valor de sua origem, dando-lhes uma aparência de legalidade, ocorrendo, com freqüência, múltiplas e sucessivas operações e transações financeiras, remessas aos paraísos fiscais, exportações superfaturadas, etc. Assim, esconde-se, através de um ardil, a origem criminosa dos bens.

A última etapa é a da reintegração: feita a dissimulação, o bem, direito ou valor reúne condições de ser reciclado, ou seja, reintegrado no circuito econômico-financeiro para emprego em negócios lícitos. Ou seja, o capital ilícito retorna ao mercado através da compra de bens, da aquisição e/ou investimento em empresas e estabelecimentos lícitos, criando-se um autêntico ciclo econômico.

As organizações criminosas utilizam tais procedimentos para distanciar da origem e reintegrar no circuito econômico-financeiro os bens, direitos e valores produtos de crime.

O Estado Democrático de Direito encontra-se em situação delicada diante das dificuldades para encontrar soluções rápidas e efetivas para combater o crime organizado. Há também dificuldades para a investigação de atividades criminosas que, muitas vezes, ganham contornos transnacionais, como é o caso do crime de lavagem de dinheiro. Este crime, conforme dito alhures, consubstancia-se em um processo de transformação de uma renda, cuja origem é criminosa, em fontes aparentemente lícitas. Trata-se de um delito que atinge tanto a ordem jurídica, como as empresas legítimas e, em última análise, afeta a organização da economia dos países.

Tais rendas ilícitas, quando inseridas na ordem econômica de um país, causam prejuízos não só em razão da concorrência desleal que exercem com relação às empresas legitimamente estabelecidas, mas também atuam nas estruturas político estatais através do suborno e da corrupção de funcionários públicos, financiamento de campanhas políticas e nos processos econômicos, em que essas rendas ilícitas são usadas para adquirir o controle e criação de empresas com fins lícitos.

Portanto, o objetivo da lavagem de dinheiro é transferir e distanciar da sua origem o bem, direito ou valor obtido de forma ilegal sem despertar suspeitas dos órgãos de investigação fiscal e criminal do Estado. Assim, a utilização da lavagem de dinheiro se torna um procedimento umbilicalmente ligado ao crime organizado.

3.4 Política Criminal Preventiva e Política Criminal Repressiva no Controle do Crime Organizado

Hodiernamente, tem-se uma exigência social de segurança pública eficiente, principalmente pela presença de níveis insuportáveis de violência e criminalidade que afetam a ordem pública e a convivência social pacífica do povo. Isso exige maior atuação dos mecanismos de proteção estatal.

Valter Foleto Santin conceitua prevenção como (2004, p. 92-93):

A prevenção é uma política de ações e serviços públicos para redução dos fatores de delinqüência, por meio de atuação social, policial ou extrapolicial, de caráter proativo.

Assim, a prevenção é uma política que visa suprimir ou reduzir os fatores de delinqüência. Tal política se opera não só através de órgãos policiais. Deve também ser motivo das atenções de políticos, sociólogos e estudiosos do direito.

Tal política criminal de prevenção deve respeitar os direitos e garantias fundamentais.

Aliás, poucos países, nas últimas décadas, não tiveram um enorme aumento da criminalidade. Esse grande incremento da criminalidade gera uma forte demanda de “políticas criminais duras”, ou seja, postula-se cada vez mais respostas estatais criminalizadoras e penalizadoras. Em muitos lugares há ainda a visão criminológica “positivista”, ou seja, há farta edição de leis para o combate à criminalidade. Fala-se em “guerra” ou “luta” contra o tráfico, contra os crimes violentos e contra o crime organizado, grande “inimigo” da era pós-industrial.

É oportuna a lição de GOMES e CERVINI (1997, p. 36):

Muitos esquecem, de outro lado, que o crime é um acontecimento inerente a todo agrupamento social (Durkheim) e que frente a ele só podemos pensar num “controle” razoável. A política do “combate a todo custo”, adotada desde o princípio desta década pelas leis brasileiras, pelo que já demonstrou de ineficácia social, é marcadamente irracional e perniciosa, mesmo porque perpetua a ilusão de que com “lei dura” se resolve o problema.

Assim, de acordo com a lição de tais doutrinadores, as leis penais que trazem em seu preceito secundário penas extremamente rígidas, não serão meios eficazes para o combate à criminalidade, sendo ineficazes socialmente.

A forma mais econômica e demagógica de se dar uma resposta estatal à população, com relação ao problema da delinqüência, consiste na promulgação de “leis penais duras”. É certo que o crime organizado deve ser reprimido penalmente. Entretanto, o incremento das penas e a supressão de garantias não têm eficácia na supressão “real” da delinqüência. Assim, a resposta estatal eficaz para a questão da criminalidade não pode ocorrer exclusivamente no âmbito legislativo-penal.

O “controle” da criminalidade (diz-se “controle” pois são utópicas as pretensões de “eliminação” do crime, haja vista que este é inerente a todo agrupamento social) tem como premissa básica uma política que deve envolver tanto medidas repressivas como preventivas.

Com relação às medidas repressivas, para que as pessoas sejam motivadas a agir consoante a norma penal, respeitando-a, é preciso que a lei penal seja aplicada de forma rápida, certa e infalível.

BECCARIA (1982, P. 71-72) apud GOMES e CERVINI (1997, p. 39-40) ensina que:

Não é a crueldade das penas um dos mais grandes freios dos delitos, senão a infalibilidade delas... a certeza do castigo, ainda que moderado, causará sempre maior impressão que o temor de outro castigo mais terrível mas que aparece unido com a esperança da impunidade.

Assim, a pena não precisa ser cruel, e sim justa e aplicada com rapidez. Pena justa é a proporcional ao delito cometido. Para aplicá-la com rapidez, de outra parte, é preciso estruturar melhor os órgãos encarregados da atividade repressiva (Polícias, Ministério Público, Poder Judiciário, etc.). (GOMES e CERVINI, 1997, p. 40)

Ressalte-se que, na aplicação da lei penal com rapidez, não se pode eliminar os direitos e garantias fundamentais da pessoa processada.

Por fim, a infalibilidade significa eliminar a impunidade, criando a certeza da aplicação efetiva da resposta penal a todos os infratores.

Assim, infere-se que a pena, somente quando é justa, aplicada de modo infalível e rapidamente, é que pode gerar algum efeito no controle da criminalidade. Se não presentes tais requisitos, ela será puramente repressiva, e nunca alcançará a real capacidade de intimidar ou motivar as pessoas, ou seja, de prevenir a delinqüência. (GOMES e CERVINI, 1997, p. 41-42)

Com relação à política criminal preventiva, de início, é importante ressaltar que a “Lei de Combate ao Crime Organizado” (Lei 9.034, de 03 de maio de 1995), “dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas” (grifou-se). Entretanto, a aludida lei não disciplinou nenhuma medida preventiva *ante factum*.

Sobre a eficácia preventiva desta lei, ensinam GOMES e CERVINI (1997, p. 42-43):

Pensa-se que só a referência ao crime organizado ‘na lei’ já surtirá o efeito de preveni-lo (a rigor, aliás, o ‘crime organizado’ nem sequer foi previsto na lei). Dando-se sua aplicação, ‘todos se intimidarão’. Essa falaciosa crença, explorada por quem sabe valer-se da mídia e pela própria mídia, iludirá a população uma vez mais, até porque inclusive ela, por razões atávicas e antropológicas inexplicáveis, sempre se mostrou muito simpática à idéia de ‘endurecimento’ total do sistema [...].

Assim, infere-se que a citada lei traz medidas puramente simbólicas. Para a efetiva prevenção do delito, é imperioso nos socorrermos da Criminologia.

De acordo com GOMES e CERVINI, a Criminologia clássica concebe o delito como “um puro enfrentamento formal e simbólico entre o infrator e a lei do Estado” (1997, p. 43). Ou seja, o castigo nominal, quanto mais severo, mais terá efeito preventivo.

Para esta teoria, a prevenção da delinquência se faz pelo castigo, pela “dissuasão penal”. Confia-se numa prevenção puramente penal.

Ainda de acordo com os citados doutrinadores, esta teoria propugna “pela restauração ou incremento da ‘força intimidante’ do Direito Penal, que perde valor a cada dia diante da impunidade”. (GOMES e CERVINI, 1997, p. 73)

É importante transcrever a lição de Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2002, p. 395):

A Criminologia “clássica” contemplou o delito como enfrentamento formal, simbólico e direto entre dois rivais – o Estado e o infrator -, que lutam entre si solitariamente, como lutam o bem e o mal [...]. Dentro deste modelo criminológico a pretensão punitiva do Estado, isto é, o castigo do infrator, polariza e esgota a resposta ao fato delitivo, prevalecendo a face patológica sobre seu profundo significado problemático e conflitual. A reparação do dano causado à vítima [...] não interessa, não constitui nem se apresenta como exigência social; tampouco preocupa a efetiva “ressocialização” do infrator [...]. Nem sequer se pode falar dentro deste modelo criminológico e político-criminal de ‘prevenção’ do delito (*stricto sensu*), de prevenção “social”, senão de “dissuasão penal”.

Assim, infere-se que esta é uma visão irreal da delinquência, pois a prevenção exige algo mais do que o incremento da severidade penal abstratamente.

A verdadeira política criminal preventiva deve neutralizar as raízes da delinquência, ou seja, seus fatores. O simples aumento abstrato das penas e a supressão de direitos e garantias individuais não eliminarão as causas da delinquência.

A moderna Criminologia, ao contrário, destaca o lado humano e conflitivo do delito, sua afluência, seus elevados custos pessoais e sociais. O castigo do infrator não esgota as expectativas que o fato delitivo desencadeia. São

objetivos ressocializar o delinqüente, reparar o dano e prevenir o delito. Este é o enfoque mais satisfatório e adequado ao Estado Democrático de Direito.

São destacadas três formas de prevenção: a primária, a secundária e a terciária.

A prevenção primária diz respeito às causas da delinqüência, ou seja, vai à raiz do conflito criminal e exige séria política social que ofereça educação, socialização, moradia, bem-estar, trabalho, qualidade de vida, etc. Deve haver estratégias de política cultural, econômica e social.

Sobre a prevenção primária, ensinam Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2002, p. 399) que:

[...] os programas de prevenção *primária* orientam-se às mesmas causas, à raiz do conflito criminal, para neutralizá-lo antes que o problema se manifeste. Tratam, pois, de criar os pressupostos necessários ou de resolver situações carenciais criminógenas, procurando uma socialização proveitosa de acordo com os objetivos sociais. Educação e socialização, casa, trabalho, bem-estar social e qualidade de vida são os âmbitos essenciais para uma prevenção primária, que opera sempre a longo e médio prazo e se dirige a todos os cidadãos.

Assim, esta forma de prevenção, embora seja a mais eficaz, é mais demorada, pois é política para médio e longo prazo, porque reclama prestações sociais e intervenção comunitária.

É, portanto, prevenção de caráter não-penal, baseada no fornecimento de ações e serviços públicos para evitar o surgimento de fatores criminógenos.

Por sua vez, a prevenção secundária, também chamada de punitiva, tem como meta criar obstáculos ao criminoso, consistindo em mais segurança, mais policiais, prisões, etc. Não se preocupa com as raízes do delito. Procura dificultar a execução do crime, criar-lhe obstáculos, mas não atinge a causa delitiva.

Opera a curto e médio prazo e se destina a particulares setores da sociedade, ou seja, àqueles grupos e subgrupos que ostentam maior risco de protagonizar o problema criminal.

Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes explicam que (2002, p.399 - 400):

A prevenção secundária conecta-se com a política legislativa penal, assim como com a ação policial, fortemente polarizada pelos interesses de prevenção geral. Programas de prevenção policial, de controle dos meios de comunicação, de ordenação urbana e utilização do desenho arquitetônico como instrumento de auto-proteção, desenvolvidos em bairros de classes menos favorecidas, são exemplos de prevenção “secundária”.

Portanto, a prevenção secundária é de caráter penal e relaciona-se ao delinqüente e ao crime, pela atuação sobre pessoas com tendência e probabilidade à prática criminosa.

Por fim, a prevenção terciária encarrega-se de evitar a reincidência. São medidas que incidem sobre quem já delinqüiu, visando a não reiteração delitiva. Ou seja, seu destinatário é o recluso (população presa) e seu objetivo é evitar a reincidência. Os programas reabilitadores e ressocializadores nos quais se concretiza, operam no âmbito penitenciário.

Entretanto, tal intervenção é tardia (depois do cometimento do delito), parcial (só no condenado) e insuficiente, pois não neutraliza as causas do problema criminal.

É importante, para a prevenção do delito, a utilização dos mecanismos das três categorias citadas.

Entretanto, a melhor política criminal preventiva do delito é a primária.

É preciso criar oportunidades para que as pessoas tenham amor à vida, à segurança e ao bem – estar. Deve haver o fornecimento de serviços de educação, assistência social, infra – estrutura e outros serviços essenciais e de relevância pública, com influência mediata no delito. Assim, é necessária a chamada “inclusão social”, que exige do Estado a atuação nas áreas básicas de serviços, fornecendo condições materiais e estruturais para o cidadão ter instrução e condição de exercer uma atividade laborativa, seja intelectual, cultural, tecnológica, comercial,

etc, adequadas para que consiga recursos suficientes para o sustento de sua família, de forma digna e compatível com as suas necessidades básicas, facilitando a convivência pacífica na sociedade. Se o jovem não contar sequer com a expectativa de um dia ocupar um espaço socialmente digno, pouca chance lhe resta de desenvolver respeito pela vida, integridade física e patrimonial alheias.

Importante transcrever a lição de Valter Foletto Santin (2204, p. 94):

As evidências da realidade mostram que o Estado não tem proporcionado condições mínimas para uma vida digna da população brasileira, por meio dos baixos níveis de qualidade da educação, da saúde, da assistência social e da maioria das suas atividades, que refletem em considerável porção dos habitantes, muitos com deficiências básicas em todas as áreas, que expressam na pobreza, desemprego, desenvolvimento físico, mental e social precários. A falha no sistema educacional é entristecedora, porque não consegue propiciar nível de aprendizagem mínimo e satisfatório [...].

Assim, pode-se concluir que o Estado não proporciona condições mínimas para uma vida digna aos cidadãos. Não há condições materiais nem estruturais para que o cidadão tenha instrução e condições de exercer uma atividade laborativa, o que reflete no aumento da criminalidade.

Se a população, principalmente os moradores de favelas, começar a perceber que não foi abandonada pelo Estado, o que só será possível com efetivos programas econômico-sociais, certamente não requererá o auxílio “paralelo” das organizações criminosas. (GOMES e CERVINI, 1997, p.46)

Conforme já explanado, uma das características definidoras das organizações criminosas é sua atuação em locais menos favorecidos, onde há ausência do Estado-Oficial ou, no mínimo, sua presença irrisória, com relação às questões sociais. Isso dá origem ao Estado-Paralelo, que supre as necessidades sociais daquela região e recruta novos “soldados do crime”.

Assim, a prevenção criminal, sob a ótica social, pode ser efetivada pela presença positiva do Estado nos locais menos favorecidos, porque, entre os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito está o dever de promover o bem de todos, com a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a

redução das desigualdades sociais e regionais. Entretanto, hodiernamente, a realidade vivenciada pela população brasileira não se coaduna com os ditames constitucionais.

Assim, é importante verificar-se a correlação entre a prevenção, do ponto de vista social, consubstanciada na presença positiva do Estado Oficial, com a Criminologia.

De acordo com Antonio Garcia– Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2002, p. 39), a Criminologia pode ser definida como:

[...] ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinqüente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.

Desta feita, tendo em vista que o objetivo primordial da criminologia é o estudo do crime sob a ótica de suas causas e finalidades, em todos os seus aspectos, este ramo da ciência demonstra que pessoas sem estrutura e formação adequada são, em muitos casos, os percussores do crime organizado. Nesse limiar, a Criminologia é capaz de explicar os motivos que ensejaram determinadas pessoas a integrar uma organização criminosa.

A ausência ou presença irrisória do Estado Oficial em determinados locais favorece demasiadamente a instalação das organizações criminosas. É justamente em locais onde há escassa estrutura econômica, afetiva e social, que é favorecido o desenvolvimento desestruturado de pessoas que ali convivem.

Neste sentido, sendo absorvidas más influências, o indivíduo tende a freqüentar grupos sem atividade construtiva, ou até mesmo organizações criminosas.

Isso também ocorre no interior de presídios. A história mundial de repressores e reprimidos comprova uma verdade: mesmo nas condições mais duras, os indivíduos que estão do lado de dentro das grades têm a seu favor o fator tempo e a excepcional mobilização de recursos mentais e psicológicos propiciados pela luta pela sobrevivência. A isso, por exemplo, o Primeiro Comando da Capital (PCC) acrescentou uma capacidade operacional que turbinou seu raio de alcance nos últimos anos. De promotor de motins em presídios, tornou-se a mais bem estruturada organização do país, comandando atividades ilícitas dentro e fora dos presídios. (PORTELA e LINHARES, 2006, p. 46)

Segundo a Criminologia, tais indivíduos podem ostentar periculosidade, entendida como a porcentagem de nocividade que determinada pessoa apresenta no seio social, sendo aferida com base nos valores absorvidos pelo indivíduo em sua fase de desenvolvimento psicológico.

Desta feita, em sendo graves as influências absorvidas, segundo a Criminologia, o indivíduo tende a adentrar em grupos sem atividades construtivas, podendo, até mesmo, integrar organizações criminosas.

Assim, concebível a correlação entre a ausência ou presença irrisória do Estado Oficial em determinados locais (uma das características definidoras das organizações criminosas) com os grupos sem atividades construtivas, que ostentam probabilidade de vinculação ao crime organizado. (HASAI, 2006, p. 69).

Portanto, pode-se afirmar que a falha do Estado Oficial em não se fazer presente pode redundar na instalação de organizações criminosas. Diante disso, a verdadeira política criminal preventiva deverá neutralizar as raízes da delinqüência, ou seja, seus fatores.

O simples aumento abstrato das penas e a supressão de direitos e garantias individuais não eliminarão as causas da delinqüência. A verdadeira política criminal repressiva deverá zelar pela aplicação rápida, certa e infalível da lei penal e também pela aplicação de penas justas, ou seja, proporcionais ao delito, sendo que, para aplicá-las com maior rapidez, é imperiosa a estruturação dos órgãos governamentais responsáveis pela atividade repressiva.

3.5 A Política Criminal na Itália no Controle do Crime Organizado

De início, é importante observar que são várias as tentativas de se introduzir no Brasil o modelo político – criminal italiano, onde ocorreu a denominada “Operação Mãos Limpas”.

Assim, na Itália, instituiu-se uma política-criminal que prevê “prêmios” e “segurança” para os “arrepentidos” (*pentiti*) que confessassem seus delitos. As confissões, então, passaram ocupar o papel central nas investigações. Em consequência, foi criado o instituto da delação premiada, benefício a quem delatar outras pessoas implicadas com as atividades ilícitas.

Possibilitou-se, ainda, a quebra do sigilo bancário, das comunicações telefônicas, etc. Ampliaram-se os poderes da Polícia, do Ministério Público e da Magistratura. A prisão cautelar passou a ser largamente utilizada. Criminalizou-se a conduta da associação mafiosa, admitiu-se a proibição de morar em certos lugares, a obrigação de morar em certo lugar e a possibilidade de ampla investigação sobre o nível de vida das pessoas, de seu patrimônio e suas movimentações financeiras. Adotaram-se, ainda, medidas preventivas de caráter fiscal ou patrimonial, porque se descobriu a natureza empresarial dos mafiosos. (GOMES e CERVINI, 1997, p. 53)

De acordo com SPATARO (1996) apud GOMES e CERVINI (1997, p. 53), são quatro as escolhas político – judiciais que caracterizaram a resposta institucional italiana contra a “máfia”:

[...] a) a especialização da magistratura inquirente (Ministério Público), com a criação da Direção Nacional Antimáfia (DNA), assim como da Direção Distrital Antimáfia (DDA); b) a especialização da força policial; c) restrições carcerárias em relação aos mafiosos detidos (uma visita ao mês, restrições telefônicas, interceptação dessas comunicações, censura nas correspondências, etc); d) atenuantes especiais e eficaz proteção em relação aos colaboradores processuais (hoje cerca de 1.200 arrepentidos estão sob proteção do Estado italiano), punição da “lavagem de dinheiro”, etc.

Assim, convencionou-se chamar esta resposta italiana contra a criminalidade organizada de “Direito Penal italiano de exceção ou de emergência”. De acordo com FERRAJOLI (1990, p. 853) apud GOMES e CERVINI (1997, p. 54-55), ele pode ser dividido em três fases.

A primeira fase vai de 1974 a 1978 e caracteriza-se pela ampliação dos poderes da polícia, pelo interrogatório sem a presença do defensor, pelo poder de busca sem mandado, poder de disparar arma de fogo, liberação das interceptações telefônicas, aumento do controle policial sobre certos locais, investigações sumárias, etc. O principal aparato institucional na luta contra a criminalidade, neste período, foi a polícia.

A segunda fase nasce com a legislação política antiterrorista de 1979. Nesta fase são a Magistratura e o Ministério Público que assumem a luta contra a criminalidade. Não havia as garantias tradicionais em favor do acusado: surge a lei dos arrependidos (*pentitismo*), os crimes associativos (com definição vaga), a prisão praticamente compulsória dos imputados, a ampliação da duração da prisão cautelar, proibição de liberdade provisória, a agravante especial da “finalidade de terrorismo”, possibilidade de benefícios na aplicação e execução da pena para os arrependidos que confessarem, interrogatório sem a presença do defensor, interferência de um processo em outro, segredo instrutório, prêmios para delatores, etc.

Por fim, ainda de acordo com Ferrajoli, a terceira fase acontece nos anos oitenta e se caracteriza por novas leis de exceção, não mais contra o terrorismo, e sim contra o crime organizado, tráfico internacional, criminalidade econômica e financeira, corrupção política e administrativa, etc.

As principais alterações legais, que, a princípio, eram excepcionais (por isso a denominação “Direito Penal italiano de exceção ou de emergência”), passaram a integrar o Código de Processo Penal italiano de 1988. São exemplos: o direito premial, proteção dos colaboradores da justiça, regime jurídico especial para o arrependido, o dissociado e o colaborador, prisão cautelar obrigatória, ampliação do prazo da prisão preventiva, utilização de prova emprestada, inversão do ônus da

prova, agravamento de penas, inabilitações profissionais, arresto de bens de pessoas próximas de vítimas de seqüestro, etc.

Essa legislação especial gerou na Itália uma espécie de dupla via: uma disciplina para processos normais e outra para processos contra o crime organizado.

Tal direito excepcional conflita-se com o Estado de Direito e, de acordo com Gomes e Cervini (1997, p. 59),

[...] na Itália, fez eclodir o que Ferrajoli denomina de justiça política regida não mais pela imparcialidade, senão pelo princípio inquisitivo e lógica do amigo/inimigo; os tipos penais são cada vez mais abertos e pune-se não mais o fato, senão determinados tipos de autor, já não se trata de um Direito Penal do fato (do crime), senão do réu (do criminoso); já não se pune pelo que o agente fez, senão pelo que é; o processo já não é informativo (Beccaria), senão ofensivo; o juiz já não é imparcial, senão um inquisidor em busca do inimigo [...]; busca-se a confissão a todo custo, principalmente por meio da segregação do suspeito [...].

Assim, esse direito de exceção italiano, por extirpar as garantias processuais de um acusado, viola o devido processo legal e desrespeita garantias constitucionais. O juiz é defensor da sociedade e das garantias do acusado, não podendo violar as regras do Estado Constitucional de Direito.

É certo que na Itália (ou mesmo no Brasil), o Estado de Direito, para situações emergenciais, tem instrumentos jurídicos apropriados, como por exemplo, o estado de sítio e o estado de emergência. Entretanto, isso não justifica a quebra das garantias fundamentais do ser humano. A quebra das garantias fundamentais só se justifica se regulamentada pela própria Constituição.

Portanto, embora não se negue que o crime organizado seja uma fonte de violação dos direitos humanos, isso não justifica a quebra da normalidade constitucional, sob pena de ineficácia da Constituição e da ruína do próprio Estado Democrático de Direito.

3.6 O Primeiro Comando da Capital e o Crime Organizado

O Primeiro Comando da Capital (PCC) é a maior organização criminosa em atividade no Brasil. É integrada por 15.000 (quinze mil) pessoas no Estado de São Paulo, sendo 5.038 (cinco mil e trinta e oito) identificados e catalogados. (PORTELA, 2007, p. 62)

Tal facção criminosa, hodiernamente, é a maior e mais organizada do país. Foi criada por oito presos, em 31 de agosto de 1993, no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, o "Piranhão", tida naquela época como a prisão mais segura do Estado de São Paulo.

Durante uma partida de futebol na quadra do "Piranhão", os oito presos, que foram transferidos da capital do Estado para lá como castigo por mau comportamento, resolveram batizar o time de futebol em que jogavam como "Comando da Capital".

Para defender a camisa do PCC e começar a organizar a facção, também chamada logo no início de "Partido do Crime" e de "15.3.3", em razão da ordem das letras "P" e "C" no alfabeto, estavam escalados Misael Aparecido da Silva, vulgo "Misa", Wander Eduardo Ferreira, vulgo "Eduardo Cara Gorda", Antonio Carlos Roberto da Paixão, vulgo "Paixão", Isaías Moreira do Nascimento, vulgo "Isaías Esquisito", Ademar dos Santos, vulgo "Dafé", Antônio Carlos dos Santos, vulgo "Bicho Feio", César Augusto Roris da Silva, vulgo "Cesinha", e José Márcio Felício, vulgo "Geleirão". (FACÇÃO..., 2006)

Ainda no início do surgimento da facção, o time de criminosos dizia que ela havia sido criada para "combater a opressão dentro do sistema prisional paulista" e também "para vingar a morte dos 111 presos", em 2 de outubro de 1992, no episódio que ficou conhecido como "Massacre do Carandiru", quando soldados da Polícia Militar mataram presidiários no pavilhão 9 da extinta Casa de Detenção de São Paulo.

Enquanto o time da capital estava em quadra, Marcos Willians Herbas Camacho, vulgo “Marcola”, e Idemir Carlos Ambrósio, vulgo “Sombra”, que, anos mais tarde, viriam a se tornar os líderes mais respeitados pela massa carcerária de São Paulo, estavam em uma cela separada, confinados.

Nessa mesma época, o símbolo chinês do yin-yang, pintado de branco-e-preto, foi adotado como o escudo da facção. "Uma maneira de equilibrar o bem e o mal com sabedoria", explicavam os fundadores do PCC.

Em fevereiro de 2001, “Sombra” tornou-se o líder mais expressivo da organização ao coordenar, por telefone celular, rebeliões simultâneas em 29 presídios paulistas. A “megarrebelião” deixou um saldo de 16 presos mortos.

Cinco meses depois, no entanto, “Sombra”, apelidado de "pai" pelos outros criminosos, foi assassinado por cinco membros da facção, numa disputa interna pelo comando geral do PCC. Enquanto tomava banho de sol na mesma quadra onde nasceu a organização, ele foi espancado até a morte.

Com o assassinato de “Sombra”, “Geleirão” e “Cesinha”, responsáveis pela aliança do PCC com a facção criminosa CV (Comando Vermelho), do Rio de Janeiro, enquanto estiveram presos no Complexo Penitenciário de Bangu, assumiram a liderança, e passaram a coordenar atentados violentos contra prédios públicos.

Considerados "radicais" por uma outra corrente do PCC, mais "moderada", “Geleirão” e “Cesinha” foram depostos da liderança em novembro de 2002 por “Marcola”, pois realizavam atentados para intimidar as autoridades do sistema prisional. “Marcola” assume a liderança da facção. Além de depostos, ambos foram jurados de morte sob a alegação de terem feito delações à polícia. Em razão disso, criaram uma outra facção, o TCC (Terceiro Comando da Capital).

Hodiernamente, Marcos Willians Herbas Camacho ainda é o chefe do PCC.

O PCC tem estrutura hierárquica rígida e núcleo decisório fechado. As ordens da cúpula são transmitidas, de dentro dos presídios, por criminosos conhecidos como ‘torres’. Através deles, as instruções chegam a centenas de “pilotos” do PCC, espalhados nos 144 (cento e quarenta e quatro) presídios paulistas e nas ruas das cidades que compõe o Estado. Os “pilotos” devem cumprir as ordens que lhes forem dadas. No degrau mais baixo estão os “bin ladens”,

viciados ou pequenos traficantes, cujas dívidas pela compra de drogas podem ser quitadas quando participarem de ataques de maior risco.

Além desta estrutura verticalizada (vide item 3.3.1), o PCC também se organizou como uma empresa, com tesouraria, almoxarifado, setor de crédito e departamento de pessoal. Arrecadam recursos por meio de extorsão a presos, seqüestros e pela prática de outros crimes, controlando seus gastos detalhadamente. Quem está preso deve pagar uma mensalidade de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em troca de proteção. Os criminosos em liberdade, por sua vez, até o mês de julho de 2006, deveriam contribuir com R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Entretanto, tal valor foi reajustado para R\$ 1.000,00 (mil reais). (PORTELA e LINHARES, 2006, p.47)

Os integrantes da facção, de dentro dos presídios nos quais estão recolhidos, transmitem recados, fazem ameaças e distribuem tarefas através de aparelhos celulares. A cada mês, são apreendidos cerca de 200 (duzentos) celulares nas 144 (cento e quarenta e quatro) unidades prisionais do Estado de São Paulo.

Investigações do Ministério Público e da Polícia de São Paulo mostram que, para colocar um celular dentro de um presídio, um agente penitenciário recebe propina de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que o piso salarial da categoria é de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais). (PORTELA e LINHARES, 2006, p.47)

Com a recusa do funcionário, os líderes do PCC recorrem à intimidação e à violência. Funcionários dos presídios e até os detentos que se recusam a colaborar com a facção criminosa passam a ser perseguidos.

Ressalte-se que o “jumbo”, remessa semanal de alimentos feita pelas famílias aos presos, foi a melhor maneira encontrada pela facção para a entrada de drogas, celulares e armas nos dos presídios.

A partir de 2001, surgiu o interesse da facção pelo tráfico de drogas. O PCC, que de início, praticava apenas crimes contra o patrimônio e extorsões, descobriu no tráfico de substâncias entorpecentes um negócio lucrativo.

A venda de cocaína é o negócio mais lucrativo do mundo do crime. Um kilo da droga, avaliado em 5.000 (cinco mil) dólares em São Paulo, rende 15.000 (quinze mil) dólares quando é vendido no varejo. O PCC monopolizou a venda da droga nos

presídios. Atualmente, cada grama de “pó” vendido nas cadeias do estado de São Paulo é controlada pela facção. Em média, cada unidade do sistema prisional consome 1,5 kg (um quilo e meio) de cocaína por mês. São Paulo tem 144 penitenciárias e casas de detenção. Estima-se, portanto, que o PCC movimente mais de 200 kg (duzentos quilos) da droga mensalmente, apenas nas cadeias, obtendo lucro de 2 (dois) milhões de dólares a cada trinta dias. (PORTELA, 2007, p. 63-64)

A partir de 2003, o PCC passou a comercializar drogas fora dos presídios. Para tanto, contou com integrantes que, após cumprirem pena, conseguiram voltar às ruas. Em regra, os integrantes que cumprem sua pena e ganham a liberdade mantêm os laços com a facção, pois sabem que, cedo ou tarde, estarão de volta ao sistema penitenciário. Estes prepostos do PCC são os “pilotos externos”, que assumem o controle dos pontos de venda de droga, conhecidos como “bocas”. São Paulo tem 25 (vinte e cinco) grandes regiões de distribuição de cocaína mapeadas pela Polícia Militar. Acredita-se que o PCC já tenha tomado 17 (dezesete) delas.

De acordo com estatísticas da Polícia Federal, em 2005, 40% (quarenta por cento) dos grandes carregamentos de cocaína apreendidos em rodovias e sítios do Estado pertenciam à facção. Isso equivale a mais de uma tonelada de “pó” por ano. (PORTELA, 2007, p.64)

Por fim, além do tráfico de drogas, uma das maiores preocupações do PCC é lavar o dinheiro ganho no crime. Para isso, a organização financia “laranjas”, que atuam em ramos legalizados. Lavam o dinheiro em cooperativas de perueiros, postos de combustível, desmanches e lojas de carros usados. O montante auferido nessas atividades segue para contas bancárias abertas por parentes dos integrantes da cúpula.

Portanto, conforme se infere do explanado, o PCC tem as principais características de uma organização criminosa, explanadas no item 3.3, quais sejam, estrutura plúrima hierarquizada e permanente, finalidade de lucro e poder, utilização de meios tecnológicos, uso da violência ou intimidação, cometimento de delitos com graves conseqüências sociais e emprego de lavagem de dinheiro.

4. CONCLUSÃO

A criminalidade organizada não constitui nova modalidade criminosa no Brasil, haja vista que surgiu com o movimento do cangaço, durante a República Velha, tendo se difundido, ao passar dos anos, nos presídios de São Paulo e do Rio de Janeiro.

As características mais relevantes para a identificação de uma organização criminosa são a estrutura plúrima hierarquizada e permanente, finalidade de lucro ou poder, utilização de meios tecnológicos, conexão com o Poder Público, internacionalização, uso da violência e intimidação para garantir a impunidade dos delitos cometidos, cometimento de delitos com graves conseqüências sociais, substituição da presença do Estado-Oficial e o emprego de lavagem de dinheiro. Estas características não são taxativas, podendo existir outras ou serem suprimidas algumas delas, conforme a localização geográfica da organização, o momento histórico e a evolução cultural dos integrantes.

Hodiernamente, tem-se uma exigência social de segurança pública eficiente, principalmente pela presença de níveis insuportáveis de violência e criminalidade que afetam a ordem pública e a convivência social pacífica do povo.

A criminalidade organizada ocasiona insegurança no seio social, e desafia o Poder Público e conseqüentemente o Estado Democrático de Direito, sendo imperiosa a criação de políticas públicas eficientes de segurança pública para o combate às organizações criminosas.

O crime organizado instala uma nova ordem que caminha de forma paralela ao Estado Democrático de Direito, sendo denominada de verdadeiro “Estado Paralelo”, mas com finalidades diversas daquele. Em decorrência da ausência efetiva do Estado Democrático de Direito em determinadas regiões, as organizações criminosas que representam o “Estado-Paralelo”, realizam o recrutamento de novos “soldados” para as compor e fortalecer e oferecem prestações sociais no âmbito da saúde pública, da segurança, dos transportes, alimentação, moradia, emprego certo, etc. Busca-se, pela tutela das camadas mais carentes, um apoio popular e, ao mesmo tempo, a substituição do Estado-Oficial.

Assim, pode-se concluir que o Estado não proporciona condições mínimas para uma vida digna aos cidadãos. Não há condições materiais nem estruturais para que o cidadão tenha instrução e condições de exercer uma atividade laborativa, o que reflete no aumento da criminalidade e dá azo ao surgimento de organizações criminosas.

Dessa maneira, é imperiosa a criação de políticas públicas preventivas e repressivas no controle do crime organizado.

Tendo em vista que o objetivo primordial da criminologia é o estudo do crime sob a ótica de suas causas e finalidades, em todos os seus aspectos, este ramo da ciência demonstra que pessoas sem estrutura e formação adequada são, em muitos casos, os percussores do crime organizado.

Desta feita, tem destaque a prevenção primária, que diz respeito às causas da delinqüência, ou seja, vai à raiz do conflito criminal e exige séria política social que ofereça educação, socialização, moradia, bem-estar, trabalho, qualidade de vida, etc. Deve haver estratégias de política cultural, econômica e social.

É, portanto, prevenção de caráter não-penal, baseada no fornecimento de ações e serviços públicos para evitar o surgimento de fatores criminógenos.

Por sua vez, a prevenção secundária, também chamada de punitiva, tem como meta criar obstáculos ao criminoso, consistindo em mais segurança, mais policiais, prisões, etc. Não se preocupa com as raízes do delito. Procura dificultar a execução do crime, criar-lhe obstáculos, mas não atinge a causa delitiva.

Opera a curto e médio prazo e se destina a particulares setores da sociedade, ou seja, àqueles grupos e subgrupos que ostentam maior risco de protagonizar o problema criminal.

Por fim, a prevenção terciária encarrega-se de evitar a reincidência. São medidas que incidem sobre quem já delinqüiu, visando a não reiteração delitiva. Ou seja, seu destinatário é o recluso (população presa) e seu objetivo é evitar a reincidência. Os programas reabilitadores e ressocializadores nos quais se concretiza, operam no âmbito penitenciário.

Entretanto, tal intervenção é tardia (depois do cometimento do delito), parcial (só no condenado) e insuficiente, pois não neutraliza as causas do problema criminal.

É importante, para a prevenção do delito, a utilização dos mecanismos das três categorias citadas.

Entretanto, a melhor política criminal preventiva do delito é a primária, porque deverá neutralizar as raízes da delinqüência, ou seja, seus fatores.

O simples aumento abstrato das penas e a supressão de direitos e garantias individuais não eliminarão as causas da delinqüência.

Assim, por sua vez, a verdadeira política criminal repressiva deverá zelar pela aplicação rápida, certa e infalível da lei penal e também pela aplicação de penas justas, ou seja, proporcionais ao delito.

É importante ressocializar o delinqüente, reparar o dano e prevenir o delito. Estes, aliás, são os principais objetivos da moderna Criminologia, sendo este o enfoque mais satisfatório e adequado ao Estado Democrático de Direito.

BIBLIOGRAFIA

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BERTOLLI FILHO, Cláudio. **A República Velha e a Revolução de 30**. São Paulo: Ática, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. Direitos fundamentais, globalização e neoliberalismo. **Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina**. Disponível em <www.oab-sc.com.br/oab-sc/outros/discursos/discurso_paulo.doc>. Acesso em 11 mar.2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo. Brasília, DF, 04 de maio de 1995.

BRASIL, **Lei 9.0613 de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo. Brasília, DF, 4 de março de 1998.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. 4ª ed., São Paulo: Damásio de Jesus, vol 02, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2000

FACÇÃO criminosa PCC foi criada em 1993. **Folha On Line**. São Paulo: 14 mai.2006. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u121460.s.html>> Acesso em: 14 ago.2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GARCÍA – PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002.

HASAI, Élisson Yukio. **Aspectos gerais da repressão do crime organizado e o narcotráfico**. 2006. 161 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Vol. 01. São Paulo: Saraiva, 2003.

KRAKOVICS, Fernanda; MICHAEL, Andréa. Senado agrava pena para crime organizado. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 22 mar. 2007. Cotidiano. Caderno C. p. 01

LAVORENTI, Wilson e SILVA, José Geraldo. **Crime Organizado na Atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

LEIS da segurança - projeto que define crime organizado segue para sanção. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo: 21 mar.2007 Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/53909,1>> Acesso em: 15 jul.2007

LIPINSKI, Antonio Carlos. **Crime Organizado & a prova penal**. Curitiba: Juará, 2004.

MATSMOTO, Katsutoshi. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo. n. 33, p. 262-283, out./dez, 2000.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MINGARDI, Guaracy. XV Congresso Internacional de Direito Penal. Mesa redonda sobre crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo. n.8, p. 143-158, out./dez, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PETTA, Nicolina Luiza de. **Os conflitos rurais no Brasil durante a República Velha - A Revolução Mexicana**. In _____. Uno Modular. [S.L]: Uno Sistema de Ensino, [2002].

POMAR, Wladimir. **O Brasil em 1900**. 3ª ed. São Paulo: Ática, 1998.

PORTELA, Fábio. PCC: Primeiro Comando da Cocaína. **Veja**, São Paulo. Ano 40, n. 1, p. 62-65, 10 jan.2007

PORTELA, Fábio; LINHARES, Juliana. O poder nas mãos dos bandidos. **Veja**, São Paulo. Ano 39, n. 28, p.44-48, 19 jul.2006.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado. Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Jorge da. **Segurança pública e polícia: criminologia crítica aplicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Segurança Pública, polícia e violência policial. Perspectivas diante do endurecimento penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo. n. 51, p. 253-288, nov/dez. 2004.

SOUZA NETTO, Flávia Emanuelle de. A convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e o ordenamento jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6488>>. Acesso em: 11 mar.2007.

UMA ANÁLISE crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília: CJP, 2002.

VILARDI, Celso Sanchez. O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 47, p. 11-30, mar/abr. 2004.

VIZZOTTO, Vinicius Diniz. Restrição de Direitos Fundamentais e Segurança Pública: uma análise penal-constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo. n. 57, p.132-153, out./dez. 2006

ANEXO A – Lei 9.034/95



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

~~Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.~~

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001\)](#)

~~Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:~~

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001\)](#)

I - [\(Vetado\)](#).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001\)](#)

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001\)](#)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001\)](#)

CAPÍTULO II

Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. [\(Vide Adin nº 1.570-2 de 11.11.2004, que declara a inconstitucionalidade do Art. 3º no que se refere aos dados "Fiscais" e "Eleitorais"\)](#)

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto." ([Redação dada pela Lei nº 9.303, de 5.9.1996](#))

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.5.1995

ANEXO B – Decreto nº 5.015/04

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Promulga a **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do [art. 49, inciso I, da Constituição](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 12 de março de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL**

Artigo 1

Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;

- h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;
- i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;
- j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

- a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e
- b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção; sempre que tais infrações sejam de carácter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de carácter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Artigo 4

Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Artigo 5

Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da actividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção directa ou indirectamente relacionada com a obtenção de um benefício económico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a actividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe activamente em:

- a. Actividades ilícitas do grupo criminoso organizado;
- b. Outras actividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;
- b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objectivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a)

do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

Artigo 6

Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;

b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;

d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.

Artigo 7

Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais

lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Artigo 8

Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;

b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o carácter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão "agente público" designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Artigo 9

Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

Artigo 10

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.

2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.

4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 11

Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.

2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente

Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.

3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o processo penal ulterior.

4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.

5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Artigo 12 Confisco e apreensão

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:

a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco.

3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto.

4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

6. Para efeitos do presente Artigo e do Artigo 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.

7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Nenhuma das disposições do presente Artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Artigo 13 Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou

b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na seqüência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter:

a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;

b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;

c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafo 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo.

Artigo 14

Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.

2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo 30 da presente

Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;

b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

Artigo 15 **Jurisdição**

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida no seu território; ou

b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;

b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou

c) Quando a infração for:

i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;

ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.

3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 16 **Extradição**

1. O presente Artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 e em que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infração pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente Artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente Artigo às referidas infrações.

3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente Artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplique o presente Artigo.

5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:

a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e

b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente Artigo.

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente Artigo, o caráter de infração cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente Artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente Artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na seqüência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

13. Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantido um tratamento equitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Artigo 17

Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade devido a infrações previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

Artigo 18

Assistência judiciária recíproca

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar atos judiciais;
- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objetos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridade competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um arguido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente Artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Os Estados Partes são fortemente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo.

9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente Artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às infrações visadas na presente Convenção, pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;

b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11. Para efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;

b) O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;

c) O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;

d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos parágrafos 10 e 11 do presente Artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objecto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14. Os pedidos serão formulados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio capaz de produzir registro escrito, numa língua que seja aceita pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. O Secretário Geral das Nações Unidas será notificado a respeito da língua ou línguas aceitas por cada Estado Parte no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15. Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:

a) A designação da autoridade que emite o pedido;

b) O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;

- c) Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.

17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um argüido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.

21. A cooperação judiciária poderá ser recusada:

- a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente Artigo;
- b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais;
- c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir suas autoridades de executar as providências solicitadas com relação a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;
- d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.

25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente Artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objeto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do

Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;

b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objetivos e as disposições do presente Artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia.

Artigo 19

Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 20

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Artigo 21

Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Artigo 22

Estabelecimento de antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

Artigo 23

Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o carácter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

- a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;
- b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Artigo 24

Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.
2. Sem prejuízo dos direitos do arguido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:
 - a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;
 - b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.
3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.
4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25

Assistência e proteção às vítimas

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.
2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.
3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

Artigo 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
 - a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
 - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
 - ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
 - iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
 - b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Artigo 27

Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:

a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:

i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;

ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;

iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;

c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;

d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;

e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;

f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

Artigo 28

Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de

organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

Artigo 29

Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo promotores públicos, juizes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

- a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações previstas na presente Convenção;
- b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;
- c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;
- d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;
- e) Coleta de provas;
- f) Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;
- g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrônica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;
- h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e
- i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si no planeamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no parágrafo 1 do presente Artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

Artigo 30

Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento econômico e da assistência técnica

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:

- a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;
- b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;
- c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de

financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;

d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente Artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção.

e) Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 31

Prevenção

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projetos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:

a) No fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;

b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos de conduta para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores;

c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais;

d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas jurídicas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:

i) O estabelecimento de registos públicos de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas jurídicas;

ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas estabelecidas no seu território;

iii) O estabelecimento de registos nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas; e

iv) O intercâmbio de informações contidas nos registos referidos nas incisos i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.

4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.

5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for o caso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e combate à criminalidade.

6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção do crime organizado transnacional.

7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente Artigo. A este título, participarão em projetos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

Artigo 32

Conferência das Partes na Convenção

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.
2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).
3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, nomeadamente:
 - a) Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos Artigos 29, 30 e 31 da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;
 - b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;
 - c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;
 - d) Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;
 - e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;
4. Para efeitos das alíneas d) e e) do parágrafo 3 do presente Artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.
5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 33

Secretariado

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.
2. O secretariado:
 - a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 32 da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;
 - b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no parágrafo 5 do Artigo 32 da presente Convenção; e
 - c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

Artigo 34

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.
2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.
3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 35

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção por negociação direta.
2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por via comercial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, submetida a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da

arbitragem, qualquer deles poderá submeter a controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a esta, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.

4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do parágrafo 3 do presente Artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 36

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde que pelos menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

Artigo 37

Relação com os protocolos

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.

2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração económica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.

3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.

4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

Artigo 38

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

Artigo 39

Emendas

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será

necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente Artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração econômica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus, e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 40

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados-Membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

Artigo 41

Depositário e línguas

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.